



Número: **0020129-28.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 31ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RIVALDO CUNHA LOUREIRO (AUTOR)	PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ARUANA SEGUROS S.A. (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43087474	28/03/2019 14:08	Petição Inicial	Petição Inicial
43087552	28/03/2019 14:08	RIVALDO CUNHA LOUREIRO	Outros (Documento)
43148615	02/04/2019 07:22	Decisão	Decisão
43586931	09/04/2019 11:27	Certidão	Certidão
43587815	09/04/2019 11:36	Citação	Citação
43587816	09/04/2019 11:36	Citação	Citação
43587817	09/04/2019 11:36	Intimação	Intimação
44255686	25/04/2019 11:00	Contestação	Contestação
44255987	25/04/2019 11:00	PROCURAÇÃO_ATOS_SUBS	Outros (Documento)
44256225	25/04/2019 11:00	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Outros (Documento)
44256252	25/04/2019 11:00	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)
44256434	25/04/2019 11:00	2592205_CONTESTACAO_01	Petição em PDF
44450842	30/04/2019 10:11	Petição	Petição
44450885	30/04/2019 10:11	2592205_PETICAO_DE_QUESITOS_JUR_01	Petição em PDF
45042270	13/05/2019 22:10	Certidão	Certidão
45042271	13/05/2019 22:10	CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - ARUANA SEGUROS 31A	Aviso de recebimento (AR)
45454253	21/05/2019 16:19	Petição	Petição

45454 255	21/05/2019 16:19	<u>2592205_ELABORAR JUNTADA DE DOCS_01</u>	Petição em PDF
45969 236	30/05/2019 14:03	<u>Certidão</u>	Certidão
45969 244	30/05/2019 14:03	<u>20129-28.2019 SEGURADORA LIDER 31A</u>	Aviso de recebimento (AR)
47563 272	09/07/2019 11:43	<u>Habilitação de advogada</u>	Certidão
47563 276	09/07/2019 11:45	<u>Intimação</u>	Intimação
47609 740	10/07/2019 09:06	<u>Resposta</u>	Resposta
47710 927	11/07/2019 15:54	<u>Intimação</u>	Intimação
47740 657	12/07/2019 10:30	<u>Agendamento</u>	Petição em PDF
47813 409	15/07/2019 11:49	<u>Intimação</u>	Intimação
47813 410	15/07/2019 11:49	<u>Intimação</u>	Intimação
49577 190	20/08/2019 17:45	<u>Certidão</u>	Certidão
49577 191	20/08/2019 17:45	<u>AR referente a INTIMAÇÃO de RIVALDO CUNHA</u>	Aviso de recebimento (AR)
49592 441	21/08/2019 09:27	<u>Laudo</u>	Petição em PDF
49592 444	21/08/2019 09:27	<u>LAUDO 0020129-28.2019.8.17.2001</u>	Petição em PDF
50142 136	02/09/2019 09:33	<u>Intimação</u>	Intimação
50221 798	03/09/2019 11:16	<u>Petição</u>	Petição
50894 488	16/09/2019 16:49	<u>Petição</u>	Petição
50894 491	16/09/2019 16:49	<u>IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL</u>	Petição em PDF
51007 170	18/09/2019 12:04	<u>Sentença</u>	Sentença
51145 819	20/09/2019 10:49	<u>Petição</u>	Petição
51145 821	20/09/2019 10:49	<u>2592205_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01.PDF</u>	Petição em PDF
51145 823	20/09/2019 10:49	<u>ANEXO 1</u>	Outros (Documento)
51145 824	20/09/2019 10:49	<u>ANEXO 2</u>	Outros (Documento)
51227 591	23/09/2019 11:34	<u>Intimação</u>	Intimação
51229 817	23/09/2019 13:25	<u>Despacho</u>	Despacho
51321 639	24/09/2019 14:17	<u>Intimação</u>	Intimação
51336 041	24/09/2019 16:27	<u>Petição em PDF</u>	Petição em PDF
51321 653	30/09/2019 07:42	<u>Alvará</u>	Alvará
51598 776	30/09/2019 11:50	<u>Intimação</u>	Intimação
51614 578	30/09/2019 14:22	<u>Impressão de alvará</u>	Petição em PDF

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE.

RIVALDO CUNHA LOUREIRO, brasileiro(a), solteiro(a), autônomo(a), com RG sob o nº 6.784.780 SDS/PE e CPF nº 051.052.174-62 (doc. 01), residente e domiciliado(a) na Rua São Bernardo, nº 143, Capibaribe, São Lourenço da Mata/PE, CEP: 54705-140 e sem endereço eletrônico (parágrafo 2º do Art. 319 do NCPC), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, com endereço profissional constante no instrumento procuratório em anexo (doc. 02) e com endereço eletrônico paulocastor.adv@gmail.com, com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, com as alterações advindas da Lei nº 8.441/92, MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, assim como da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, caput do Art. 7º da Lei nº 8.441/92, parágrafo 4º do Art. 46 do NCPC, Súmula 540 do STJ e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

AÇÃO DE COBRANÇA DO COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT
(RITO ORDINÁRIO)

Contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, 74 – 5º Andar - Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-205, com endereço eletrônico faleconosco@seguradoralider.com.br e **ARUANA SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ n. 07.017.295/0001-58, situada à Av. Dantas Barreto, nº 507, salas 1214/1215, Santo Antonio, Recife/PE, CEP 50.010-921, com endereço eletrônico contato@aruanaseguradora.com.br

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

-



Inicialmente, o(a) Demandante afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86, consoante declaração em anexo (doc. 03).

DOS FATOS

01. Em primeiro momento, vem o causídico que esta subscreve, declarar e atestar a autenticidade dos documentos acostados à exordial, tudo de acordo com o que preceitua o art. 405 do NCPC.

02. Rivaldo Cunha Loureiro, ora Demandante, foi vítima de acidente de veículo automotor, em 22/07/2018, conforme prova a inclusa certidão de ocorrência policial (doc. 04), sendo que o aludido sinistro o(a) deixou com debilidade permanente dos movimentos do membro inferior esquerdo, consoante ratifica o laudo médico (doc. 05).

03. A partir disto, o(a) Demandante solicitou junto às empresas Demandadas, o pagamento do seguro dpvat, conforme lhe faculta a Lei nº 6.194/74, sendo que as referidas seguradoras adimpliram, em 24/12/2018, apenas o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme documento em anexo (doc. 06).

04. No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, alínea “b”, que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

05. Todavia, de acordo com as alterações promovidas pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º, a invalidez permanente passou a ser classificada como total ou parcial, devendo-se o pagamento da indenização utilizar como parâmetro o critério dos percentuais previstos na Tabela de Danos Pessoais para cada situação.

06. Como no laudo médico, restou ali concluído que o(a) Demandante adquiriu “**Debilidade Permanente dos movimentos do membro inferior esquerdo**”, deverá ser aplicado o percentual de **70% (setenta por cento)**, consoante prevê a Tabela já acima citada, sobre o valor total de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme cálculo abaixo.

RS 13.500,00 (indenização máxima) x 70% (Membro Inferior) = RS 9.450,00

07. A partir disto, verificando que o valor correto que deveria ter sido pago ao(à) Demandante era do teto máximo da indenização de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), mas que só foi paga a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), resta ainda o



montante de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de diferença da indenização proveniente do seguro dpvat a ser quitada pelas Demandadas.

DO DIREITO:

08. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatorias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatorio que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

09. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

Acórdão STJ

RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL

2000/0142166-2

Fonte

DJ DATA:23/09/2002 PG:00367

Relator

Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)

Ementa

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

- I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de



correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.(grifos nossos)

III. Recurso especial conhecido e provido.

Data da Decisão

20/08/2002

Órgão Julgador

T4 – Quarta Turma

Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha.

10. Assim sendo, não resta outra alternativa ao(à) autor(a), senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer o(a) Demandante que Vossa Excelência se digne em:

- a) Autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser o(a) Demandante pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;
- b) Acatar o pleito do(a) Demandante para a não realização da audiência de conciliação prévia/mediação, nos termos do parágrafo 5º do Art. 334, uma vez que nesta matéria, as Demandadas não apresentam proposta de acordo.
- c) Determinar as citações das empresas Demandadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Art. 335 do NCPC), ofertem resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (Art. 344 do NCPC);



- d) Por economia processual e, também em razão do objeto da ação, nomear o perito médico de confiança deste Juízo ou participante do Convênio do Tribunal de Justiça deste Estado, para a avaliação e apuração do grau de invalidez do(a) Demandante em data/local/hora a serem designados por este Juízo;
- e) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação das Demandadas no pagamento do complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de **R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, com o acréscimo de juros legais a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a partir do evento danoso, qual seja, 22/07/2018 (Súmula 580 do STJ);
- f) Condenar as Demandadas ao pagamento dos **honorários advocatícios** no importe de **20% (vinte por cento)** sobre o valor da causa;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

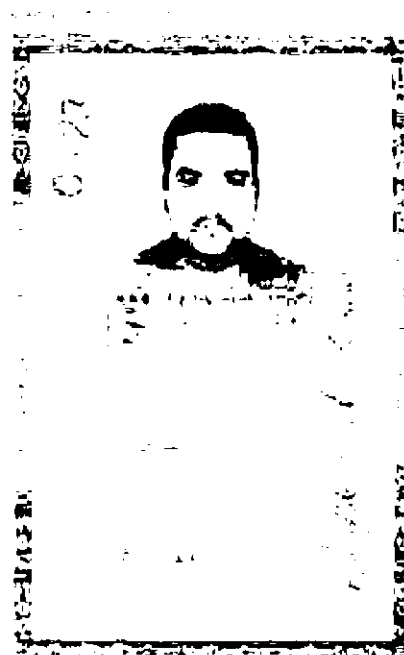
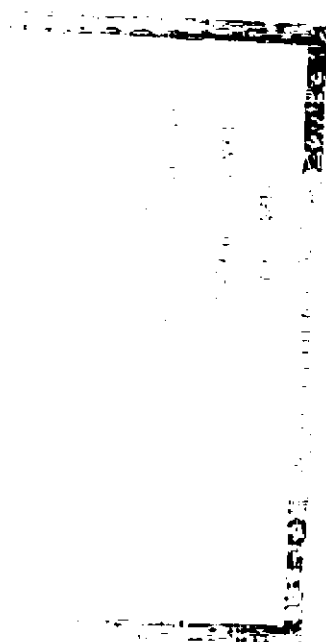
Pede e espera deferimento.

Recife, 13 de março de 2019.

PAULO ANTONIO COELHO CASTOR

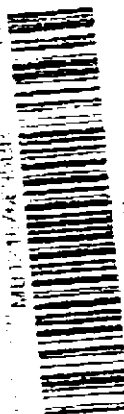
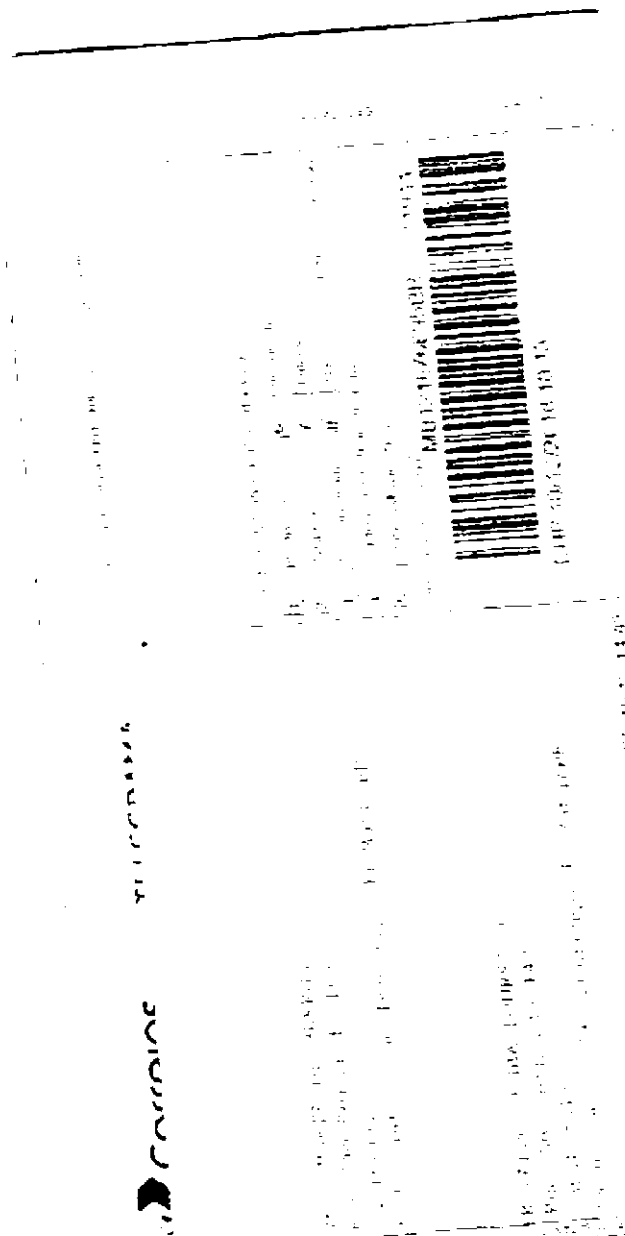
OAB/PE Nº 20.832





PAULO ANTONIO COELHO CASTOR
28/03/2019 14:05:01
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032814050130400000042449360



[illegible]

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

100



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Paulo Antônio Coelho Castor, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 20.832 e portador do CPF sob o nº 802.111.353-72, com escritório situado na Rua José de Alencar, nº 44, sala 42, Boa Vista, CEP 50070-075, Recife/PE.

OUTORGADO: PAULO ANTÔNIO COELHO CASTOR, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 20.832 e portador do CPF sob o nº 802.111.353-72, com escritório situado na Rua José de Alencar, nº 44, sala 42, Boa Vista, CEP 50070-075, Recife/PE.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, o(a) Outorgante acima qualificado(a) nomeia e constitui o advogado retro Outorgado a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e de defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, para ingressar com Ação de Indenização por Ato Ilícito, em face de qualquer seguradora integrante do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e revigorado pela Lei nº 8.441/92.

Recife, 11/03/2019


Outorgante



DECLARAÇÃO

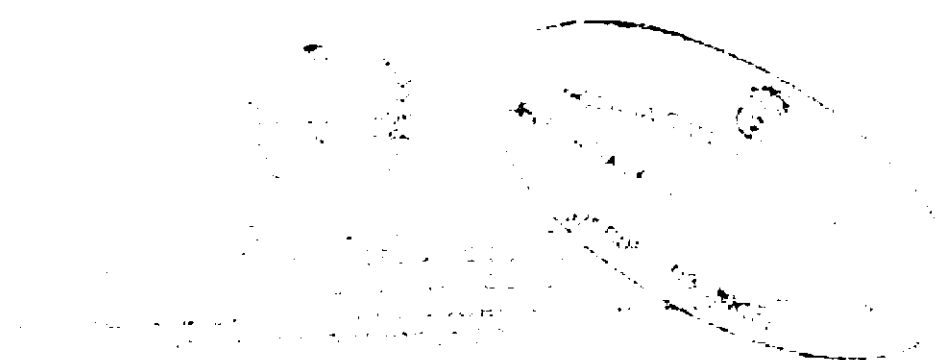
D E C L A R O, para as devidas fins, de fato e de direito, nos termos da Lei nº 1.060/50, que sou pobre e que, portanto, não pode arcar com as custas processuais, nem despesas próprias e de minha família.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente, sob as penas da lei.

Paulista PR, 11 de Novembro de 2019.

Paulo Antonio Coelho Castor





Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 28/03/2019 14:05:01
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032814050130400000042449360
Número do documento: 19032814050130400000042449360





— 100 —

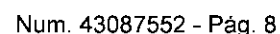
1. *Journal of the American Medical Association*, 1990; 263: 1001-1005.

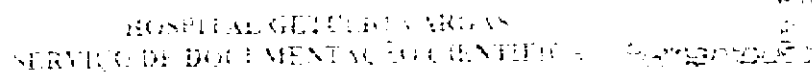
1. *Pharmaceutical industry* – The pharmaceutical industry is a major contributor to the U.S. economy, with sales of over \$200 billion in 2000. The industry is highly competitive, with many companies vying for market share. The industry is also heavily regulated, with the FDA overseeing the safety and efficacy of drugs.



Presentatio: '65'ish

Journal of Management Education 30(6)p.789-804





1.2 - Atendimentos em: 12 minutos.
1.3 - Intervalo: 5,31
1.4 - Retorno: 5,31 minutos.

Documente Ficcion - Reg. Genral No. 10000
 1.1 - Intermedio cont. 22-17-19
 1.2 - Alfa cont. 30-1-19

Report e Diagnostica del caso clinico Dr. D. G. 1978 - 1979

1) **Investimento** - em 1998, o PIB do Brasil alcançou o patamar de 1,5% do PIB da Alemanha, o que representa uma queda de 10 pontos percentuais em relação ao ano anterior.

Journal of Management Inquiry 20(1) 3-16

1. 1982-83 50000
2. 1983-84 50000
3. 1984-85 50000

12. *Chrysomelidae*

1. *Chlorophyll a* (Chl *a*)
 2. *Chlorophyll b* (Chl *b*)
 3. *Chlorophyll c* (Chl *c*)
 4. *Chlorophyll d* (Chl *d*)
 5. *Chlorophyll e* (Chl *e*)
 6. *Chlorophyll f* (Chl *f*)
 7. *Chlorophyll g* (Chl *g*)
 8. *Chlorophyll h* (Chl *h*)
 9. *Chlorophyll i* (Chl *i*)
 10. *Chlorophyll j* (Chl *j*)
 11. *Chlorophyll k* (Chl *k*)
 12. *Chlorophyll l* (Chl *l*)
 13. *Chlorophyll m* (Chl *m*)
 14. *Chlorophyll n* (Chl *n*)
 15. *Chlorophyll o* (Chl *o*)
 16. *Chlorophyll p* (Chl *p*)
 17. *Chlorophyll q* (Chl *q*)
 18. *Chlorophyll r* (Chl *r*)
 19. *Chlorophyll s* (Chl *s*)
 20. *Chlorophyll t* (Chl *t*)
 21. *Chlorophyll u* (Chl *u*)
 22. *Chlorophyll v* (Chl *v*)
 23. *Chlorophyll w* (Chl *w*)
 24. *Chlorophyll x* (Chl *x*)
 25. *Chlorophyll y* (Chl *y*)
 26. *Chlorophyll z* (Chl *z*)
 27. *Chlorophyll aa* (Chl *aa*)
 28. *Chlorophyll ab* (Chl *ab*)
 29. *Chlorophyll ac* (Chl *ac*)
 30. *Chlorophyll ad* (Chl *ad*)
 31. *Chlorophyll ae* (Chl *ae*)
 32. *Chlorophyll af* (Chl *af*)
 33. *Chlorophyll ag* (Chl *ag*)
 34. *Chlorophyll ah* (Chl *ah*)
 35. *Chlorophyll ai* (Chl *ai*)
 36. *Chlorophyll aj* (Chl *aj*)
 37. *Chlorophyll ak* (Chl *ak*)
 38. *Chlorophyll al* (Chl *al*)
 39. *Chlorophyll am* (Chl *am*)
 40. *Chlorophyll an* (Chl *an*)
 41. *Chlorophyll ao* (Chl *ao*)
 42. *Chlorophyll ap* (Chl *ap*)
 43. *Chlorophyll aq* (Chl *aq*)
 44. *Chlorophyll ar* (Chl *ar*)
 45. *Chlorophyll as* (Chl *as*)
 46. *Chlorophyll at* (Chl *at*)
 47. *Chlorophyll au* (Chl *au*)
 48. *Chlorophyll av* (Chl *av*)
 49. *Chlorophyll aw* (Chl *aw*)
 50. *Chlorophyll ax* (Chl *ax*)
 51. *Chlorophyll ay* (Chl *ay*)
 52. *Chlorophyll az* (Chl *az*)
 53. *Chlorophyll aza* (Chl *aza*)
 54. *Chlorophyll abz* (Chl *abz*)
 55. *Chlorophyll acz* (Chl *acz*)
 56. *Chlorophyll adz* (Chl *adz*)
 57. *Chlorophyll aez* (Chl *aez*)
 58. *Chlorophyll afz* (Chl *afz*)
 59. *Chlorophyll agz* (Chl *agz*)
 60. *Chlorophyll ahz* (Chl *ahz*)
 61. *Chlorophyll aiz* (Chl *aiz*)
 62. *Chlorophyll ajz* (Chl *ajz*)
 63. *Chlorophyll akz* (Chl *akz*)
 64. *Chlorophyll alz* (Chl *alz*)
 65. *Chlorophyll amz* (Chl *amz*)
 66. *Chlorophyll anz* (Chl *anz*)
 67. *Chlorophyll aoz* (Chl *aoz*)
 68. *Chlorophyll apz* (Chl *apz*)
 69. *Chlorophyll aqz* (Chl *aqz*)
 70. *Chlorophyll arz* (Chl *arz*)
 71. *Chlorophyll asz* (Chl *asz*)
 72. *Chlorophyll atz* (Chl *atz*)
 73. *Chlorophyll auz* (Chl *auz*)
 74. *Chlorophyll avz* (Chl *avz*)
 75. *Chlorophyll awz* (Chl *awz*)
 76. *Chlorophyll axz* (Chl *axz*)
 77. *Chlorophyll ayz* (Chl *ayz*)
 78. *Chlorophyll azz* (Chl *azz*)
 79. *Chlorophyll azaa* (Chl *aza*)
 80. *Chlorophyll abz* (Chl *abz*)
 81. *Chlorophyll acz* (Chl *acz*)
 82. *Chlorophyll adz* (Chl *adz*)
 83. *Chlorophyll aez* (Chl *aez*)
 84. *Chlorophyll afz* (Chl *afz*)
 85. *Chlorophyll agz* (Chl *agz*)
 86. *Chlorophyll ahz* (Chl *ahz*)
 87. *Chlorophyll aiz* (Chl *aiz*)
 88. *Chlorophyll ajz* (Chl *ajz*)
 89. *Chlorophyll akz* (Chl *akz*)
 90. *Chlorophyll alz* (Chl *alz*)
 91. *Chlorophyll amz* (Chl *amz*)
 92. *Chlorophyll anz* (Chl *anz*)
 93. *Chlorophyll aoz* (Chl *aoz*)
 94. *Chlorophyll apz* (Chl *apz*)
 95. *Chlorophyll aqz* (Chl *aqz*)
 96. *Chlorophyll arz* (Chl *arz*)
 97. *Chlorophyll asz* (Chl *asz*)
 98. *Chlorophyll atz* (Chl *atz*)
 99. *Chlorophyll auz* (Chl *auz*)
 100. *Chlorophyll avz* (Chl *avz*)
 101. *Chlorophyll awz* (Chl *awz*)
 102. *Chlorophyll axz* (Chl *axz*)
 103. *Chlorophyll ayz* (Chl *ayz*)
 104. *Chlorophyll azz* (Chl *azz*)
 105. *Chlorophyll azaa* (Chl *aza*)
 106. *Chlorophyll abz* (Chl *abz*)
 107. *Chlorophyll acz* (Chl *acz*)
 108. *Chlorophyll adz* (Chl *adz*)
 109. *Chlorophyll aez* (Chl *aez*)
 110. *Chlorophyll afz* (Chl *afz*)
 111. *Chlorophyll agz* (Chl *agz*)
 112. *Chlorophyll ahz* (Chl *ahz*)
 113. *Chlorophyll aiz* (Chl *aiz*)
 114. *Chlorophyll ajz* (Chl *ajz*)
 115. *Chlorophyll akz* (Chl *akz*)
 116. *Chlorophyll alz* (Chl *alz*)
 117. *Chlorophyll amz* (Chl *amz*)
 118. *Chlorophyll anz* (Chl *anz*)
 119. *Chlorophyll aoz* (Chl *aoz*)
 120. *Chlorophyll apz* (Chl *apz*)
 121. *Chlorophyll aqz* (Chl *aqz*)
 122. *Chlorophyll arz* (Chl *arz*)
 123. *Chlorophyll asz* (Chl *asz*)
 124. *Chlorophyll atz* (Chl *atz*)
 125. *Chlorophyll auz* (Chl *auz*)
 126. *Chlorophyll avz* (Chl *avz*)
 127. *Chlorophyll awz* (Chl *awz*)
 128. *Chlorophyll axz* (Chl *axz*)
 129. *Chlorophyll ayz* (Chl *ayz*)
 130. *Chlorophyll azz* (Chl *azz*)
 131. *Chlorophyll azaa* (Chl *aza*)
 132. *Chlorophyll abz* (Chl *abz*)
 133.

[illegible]



GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Secretaria Estadual de Saúde



RELATÓRIO DA OPERAÇÃO

Nome do paciente: RIVALDO CUNHA LOUREIRO

NOME: 1091837

Data da operação: 12-07-18

Operador: DR. TERCIO FARIAS

Assistente: DR. LAYSON MIRIA

Enfermeiro: DR. LUIS CARLOS MIRIA

Anestesiologista: O CIRURGIÃO

Diagnóstico pré-operatório: FRATURA DE DIÁFISE DE FÊMUR ESQUERDO

Procedimento cirúrgico: TRACÃO TRANSTIBIAL

Observações pré-operatórias:

1. Paciente em condições gerais satisfatórias para a cirurgia.

2. Anestesia geral administrada.

3. PASSAGEM DE FIO DE STEEMAN EM TIBIA ESQUERDA

4. TRACÃO TRANSTIBIAL APOS PROCEDEMENTO

5. DESPESA DE MATERIAIS E DESPESA PARA O PROCEDEMENTO

Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 28/03/2019 14:05:01

Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 28/03/2019 14:05:01





Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco

HOSPITAL

Getúlio Vargas



Nome do Paciente

Nome do Médico

Nome do

Nome do

Nome do

RELATÓRIO MÉDICO

Nome do Paciente: _____

Nome do Médico: _____

Nome do Paciente: _____

Nome do

Nome do Paciente: _____

Nome do Médico: _____

Nome do Paciente: _____

Nome do Médico: _____

Nome do Paciente: _____

Nome do Paciente: _____

HOSPITAL GETÚLIO VARGAS - RJ
Av. Dr. São Martinho, 500 - Centro - Rio de Janeiro - RJ 20020-000
CNPJ: 10.570.048/0001-91
Fone: (21) 3194-5600





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 31ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILIA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810501

Processo nº 0020129-28.2019.8.17.2001

AUTOR: RIVALDO CUNIA LOUREIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Inicialmente, tendo em vista o pedido constante na inicial (ID nº 43087474 – Pág. 2), concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em seguida, verifico que a presente demanda trata de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Neste primeiro momento, após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, verifico que o feito deve seguir o procedimento comum, a se iniciar, em tese, pela designação de audiência prévia de conciliação, prevista no art. 334.

Dita audiência é realizada em fase eminentemente pré-processual, posto que ainda não triangularizada a relação processual.

No caso dos presentes autos, entretanto, a proposta conciliatória antes da formação da lide, não se mostra eficaz, pois o caso em comento tem uma especificidade legal para discussão, tendo em vista a necessidade de quantificar e mensurar os supostos danos físicos que levaram à debilidade permanente da parte autora, em face do acidente de trânsito, conforme o anexo da Lei 11.945/08.

Assim, considerando o princípio da adaptabilidade que permeia o CPC/2015, visando evitar a prática de atos processuais inúteis e encontrar melhor eficiência, celeridade e economia processual, resolvo, suplantando, nessa primeira fase, a audiência de conciliação, determinando, de logo, a citação da parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar o pedido, sob pena de revelia e confissão, em sintonia com o art. 335 do atual Estatuto de Ritos.

Com a resposta, intime-se a parte autora, para réplica, em igual prazo (inteligência do art. 351 do CPC).

Em sucessivo, determino que a parte autora seja submetida à perícia médica/traumatológica.

Para a realização desta, nomeio o **Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**, para exercer o múnus público de perito, devendo ser intimado no endereço situado à Rua General Joaquim Inácio, nº 830, sala



812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50070-270 ou por meio do endereço eletrônico pmenczcs.periciasmedicas.dpvat@gmail.com.

O referido perito responderá à quesitação deste Juízo por meio do modelo padronizado, utilizado nos mutirões realizados pela Central de Mutirões da Capital, tudo com o objetivo de esclarecer a existência ou não de debilidade permanente suportada pela parte autora, ficando estabelecido desde já, pela prática corriqueira, que a quesitação será respondida logo após o exame pericial, bem assim que as partes, no prazo de contestação e réplica, deverão ofertar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se desejarem.

No mais, arbitro o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários periciais, conforme convênio celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Comprovada a realização da perícia, a demandada terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder com o depósito dos honorários periciais, devendo a parte ré anexar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.

Sobre o reportado exame pericial, as partes deverão ser intimadas, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Por fim, intinem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas. Caso não manifestem interesse, retornem os autos conclusos para sentença (art.355, CPC).

Registro, por oportuno, que uma cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado.

Recife, 29 de março de 2019.

Cátia Luciene Laranjeira de Sá

Juíza de Direito

4





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020129-28.2019.8.17.2001
AUTOR: RIVALDO CUNHA LOUREIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.

RECIFE, 9 de abril de 2019.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020129-28.2019.8.17.2001
AUTOR: RIVALDO CUNHA LOUREIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

RECIFE, 9 de abril de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tje.jus.br/contrafe1g>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19032814050121400000042449282

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).



TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020129-28.2019.8.17.2001
AUTOR: RIVALDO CUNHA LOUREIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

RECIFE, 9 de abril de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: ARUANA SEGUROS S.A.

Endereço: Avenida Dantas Barreto, nº 507, SALAS 1214/1215, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-921

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tje.jus.br/contrafelg>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19032814050121400000042449282

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

<https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).



TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020129-28.2019.8.17.2001
AUTOR: RIVALDO CUNHA LOUREIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 31ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 43148615, conforme segue transcrito abaixo:

"DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Inicialmente, tendo em vista o pedido constante na inicial (ID nº 43087474 – Pág. 2), concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Em seguida, verifico que a presente demanda trata de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Neste primeiro momento, após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, verifico que o feito deve seguir o procedimento comum, a se iniciar, em tese, pela designação de audiência prévia de conciliação, prevista no art. 334. Dita audiência é realizada em fase eminentemente pré-processual, posto que ainda não triangularizada a relação processual. No caso dos presentes autos, entretanto, a proposta conciliatória antes da formação da lide, não se mostra eficaz, pois o caso em comento tem uma especificidade legal para discussão, tendo em vista a necessidade de quantificar e mensurar os supostos danos físicos que levaram à debilidade permanente da parte autora, em face do acidente de trânsito, conforme o anexo da Lei 11.945/08. Assim, considerando o princípio da adaptabilidade que permeia o CPC/2015, visando evitar a prática de atos processuais inúteis e encontrar melhor eficiência, celeridade e economia processual, resolvo, suplantar, nessa primeira fase, a audiência de conciliação, determinando, de logo, a citação da parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar o pedido, sob pena de revelia e confissão, em sintonia com o art. 335 do atual Estatuto de Ritos. Com a resposta, intime-se a parte autora, para réplica, em igual prazo (inteligência do art. 351 do CPC). Em sucessivo, determino que a parte autora seja submetida à perícia médica/traumatológica. Para a realização desta, nomeio o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, para exercer o múnus público de perito, devendo ser intimado no endereço situado à Rua General Joaquim Inácio, nº 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50070-270 ou por meio do endereço eletrônico pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com. O referido perito responderá à quesitação deste Juízo por meio do modelo padronizado, utilizado nos mutirões realizados pela Central de Mutirões da Capital, tudo com o objetivo de esclarecer a existência ou não de debilidade permanente suportada pela parte autora, ficando estabelecido desde já, pela prática corriqueira, que a quesitação será respondida logo após o exame pericial, bem assim que as partes, no prazo de contestação e réplica, deverão ofertar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se desejarem. No mais, arbitro o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários periciais, conforme convênio celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Comprovada a realização da perícia, a demandada terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder com o depósito dos honorários periciais, devendo a parte ré anexar aos autos o respectivo comprovante de pagamento. Sobre o reportado exame pericial, as partes deverão ser intimadas, no prazo comum de 10 (dez) dias. Por fim, intemem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas. Caso não manifestem



interesse, retornem os autos conclusos para sentença (art.355, CPC). Registro, por oportuno, que uma cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado. Recife, 29 de março de 2019. Cátia Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito"

RECIFE, 9 de abril de 2019.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau



CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: **ACE SEGURADORA S/A**; **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL SEGURADORA S/A**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **CIA MUTUAL DE SEGUROS**; **COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ BMC SEGURADORA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **J. MALUCELLI SEGUROS S/A**; **MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MITSUMI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PQ SEGUROS S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **OBE BRASIL SEGUROS S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUIHAI SEGUROS S/A**; **SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**



S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA, USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS, VIDA SEGURADORA S/A; XI SEGUROS BRASIL S/A, YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A; ZÜRICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ZÜRICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZÜRICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ nº 4.246, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95, FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31, RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF 010.766.304-05, todos integrantes do ESCRITÓRIO JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, situado à Rua São José, 90, grupos 810/812 Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED) onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769 B, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/ME nº 09.248.608/0001-04, nos termos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2016

MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS

OAB/RJ 135.132

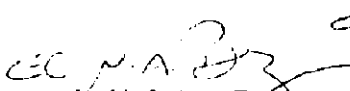


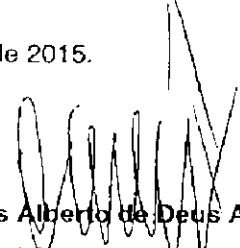
PROCURAÇÃO

ARUANA SEGUROS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede Rua Visconde de Pirajá nº 414, sala 1401, Ipanema, CEP 22.410-002, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.017.295/0001-58, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, da quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007. O presente mandato tem validade de 01 (um) ano a partir desta data.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2015.

27 AGO 2015


Eli Nunes de Alcântara Bezerra
Diretor Presidente


Carlos Alberto de Deus Affonso
Diretor Executivo

ARUANA SEGUROS S.A.

JURÍDICO
U.P.P.





088872AA296693

Quantidade de Notas: 12 (doze) - Tabelião José de Beto Freire Filho
Av. Rio Branco, 110 - SL 20, Centro - RJ - Telefax: (21) 505-4350
Recuperação por Semelhança das Notas de
ELI NUNES DE ALCANTARA BEZERRA CARLOS ALBERTO DE DEUS
AFCMSO
RJ 27/09/2018 Em Testemunho da verdade: Conf por
ELIANORA DO NASCIMENTO DE PAULA ESCRIVENTE 054
Emolumentos: 9,10 (Ninotos) 3,00 Total: 12,10
EBCV40258-VII e EBCV48268 RYN Consulte em <https://www3.tjpr.jus.br/rotepe>



06 3/3

ARUANA SEGUROS S.A.
CNPJ/MF nº 07.017.295/0001-58 NIRE 333.0027392-1

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE MAIO DE 2014**

Data, Hora e Local: Aos 05 (dias) dias do mês de maio de 2014, às 14h, na sede social da Companhia, na Rua Visconde de Pirajá, nº 547/sala 802 - parte, Ipanema, CEP 22.410-900, Rio de Janeiro/RJ.

Quórum: Acionistas presentes representando a totalidade do Capital Social da Companhia, conforme Livro de Registro de Presença de Acionistas.

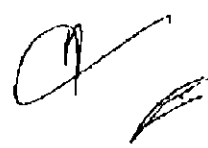
Convocação: Verificou-se, em 1ª convocação, a presença dos acionistas representando a totalidade do capital social, o que foi constatado pelas assinaturas no livro de "Presença de Acionistas", tornando-se dispensável a convocação por Edital, conforme autorizado pelo § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76.

Mesa: Presidente: Eli Nunes de Alcântara Bezerra; e
Secretário: Felipe Guimarães Ferreira dos Santos.

Ordem do Dia: I) Eleger Diretor; II) Ratificar a composição da Diretoria; e III) Designar os Diretores responsáveis por área perante a SUSEP.

Deliberações: Por unanimidade dos acionistas e com a abstenção dos impedidos legalmente, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, deliberaram:

I) Eleger, *ad referendum* da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), com mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2016 e remuneração global anual nos termos da Assembleia Geral Ordinária realizada em 13 de março de 2014, o Sr. Carlos Alberto de Deus Affonso, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1.921.246-3, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.316.067-04, domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, nº 547/sala 802 - parte, Ipanema, CEP 22.410-900, Rio de Janeiro/RJ, para o cargo de Diretor Executivo

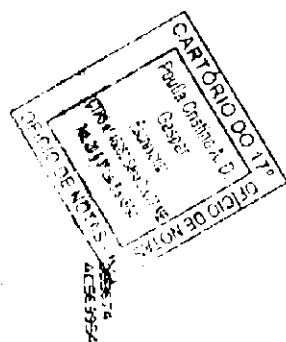



Valéria G. da Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARUANA SEGUROS S A
Nire: 33300273921
Protocolo: 0020142429643 - 17/07/2014
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 15/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 10E9510D06702BA78BA79BE8013E32BAB4D8874D2213CRA1DAF50A48326DB6E7
Arquivamento: 00002859669 - 15/08/2014



EXEMPLAR



07

O membro da Diretoria ora eleito, não está incurso em crime algum previsto em lei, que o impeça de exercer atividades mercantis, em especial aqueles mencionados no art. 147 da Lei de Sociedades por Ações, e atende as condições previstas na Resolução CNSP nº 136, de 07 de novembro de 2005, ficando a sua respectiva posse condicionada à homologação de sua eleição, pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

II) Ratificar a composição da Diretoria da Companhia, todos com mandato até a AGO de 2016, conforme se relaciona a seguir:

- Eli Nunes de Alcântara Bezerra - Diretor Presidente;
- Felipe Guimarães Ferreira dos Santos - Diretor Executivo; e
- Carlos Alberto de Deus Affonso - Diretor Executivo.

III) Designar os Diretores responsáveis por áreas perante a SUSEP, conforme se relaciona a seguir:

I - Sr. Felipe Guimarães Ferreira dos Santos, como Diretor responsável:

01) Pela prevenção e combate à lavagem de dinheiro, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.613/98, nos termos do art. 1º, inciso IV da Circular SUSEP nº 234/03 e Circular SUSEP nº 445/12.

II - Sr. Eli Nunes de Alcântara Bezerra, como Diretor responsável:

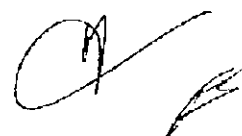
02) Pelas relações com a SUSEP, nos termos do art. 1º, inciso I da Circular SUSEP nº 234/03;

03) Pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade e de auditoria independente, nos termos da Resolução CNSP nº 118/04;

04) Pela obrigatoriedade de registro das apólices e endossos de emitidos, bem como pelos cosseguros aceitos, nos termos da Resolução CNSP nº 143/05;

05) Técnico e atuarial, nos termos do art. 1º, inciso II, da Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 135/05;

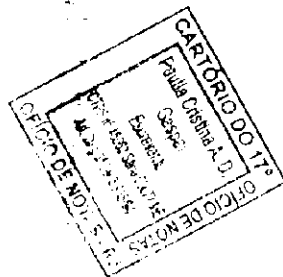
06) Pelos Controles Internos da Companhia, nos termos da Circular SUSEP nº 249/04;



Valéria Grillo, Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARLIANA SEGUROS S A
Nire: 33300273921
Protocolo: 0020142429643 - 17/07/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 15/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 10E8510D06D92BA76BA798EB013E2B4B4D8874D2213CBA1DAE50A48326D8A-?
Arquivamento: 00002659659 - 15/08/2014





208.714
ALC 9953



07) Pelo Controle Interno específico para a prevenção contra fraudes, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Circular SUSEP nº 344/07; e

08) Pela contratação e supervisão de representantes de seguros e pelos serviços por eles prestados, na forma do artigo 16, inciso I da Resolução CNSP nº 297/2013.

III - Sr. Carlos Alberto de Deus Affonso, como Diretor responsável:

09) Pela área administrativa e financeira, nos termos do art. 1º, inciso III da Circular SUSEP nº 234/03.

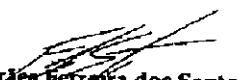
Conselho Fiscal: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

Documentos arquivados: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente da Mesa encerrou os trabalhos desta Assembleia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

Rio de Janeiro (RJ), 05 de maio de 2014.


Eli Nunes de Alcântara Bezerra
Presidente de Mesa


Felipe Guimarães Ferreira dos Santos
Secretário de Mesa


Aracul Empreendimentos S.A.
José Augusto Ferreira dos Santos


Aracul Investimentos Ltda.
José Augusto Ferreira dos Santos

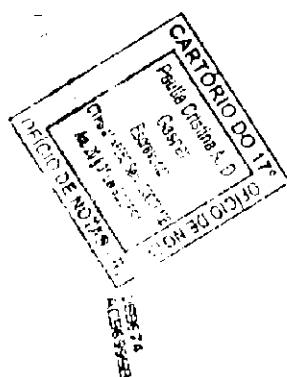

Valéria Gama Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARUANA SEGUROS S.A.
Nire: 33300273921
Protocolo: 0020142429843 - 17/07/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 15/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 10E9510D06D928A76BA798EB013E32BAB40R8/4D2219CBA1DAE50A48326DR4F0
Arquivamento: 00002659069 - 15/08/2014



RECEBUE

10




Valéria G. M. Serra
Secretária Geral

ARUANA SEGUROS S.A.
CNPJ/MF nº 07.017.295/0001-58 NIRE: 333.0027392-1
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 05 DE MAIO DE 2014

LISTA DE PRESEÇA DE ACIONISTAS

Acionista	Qtd. de ações ordinárias	% de ações ordinárias	Qtd. de ações preferenciais	% de ações preferenciais	Total de ações	%
Aracú Empreendimentos S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.794.781/0001-94, com sede na Rua General Venâncio Flores, nº 305, sala 809, Leblon, CEP 22.441-090, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada pelo Sr. José Augusto Ferreira dos Santos seu Diretor Presidente.	3.209.353	100	1.906.063	100	5.115.416	100
Aracú Investimentos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.064.278/0001-46, com sede na Rua General Venâncio Flores, nº 305, sala 909, Leblon, CEP 22.441-090, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada pelo Sr. José Augusto Ferreira dos Santos seu Administrador.	1	0	.	0	1	0
TOTAL	3.209.354	100	1.906.063	100	5.115.417	100

Declaramos, para os devidos fins, que foram observadas todas as disposições do artigo 26 e parágrafos da Lei nº 6.404/76, na realização da Assembleia Geral Extraordinária de 05.05.2014.

Rio de Janeiro (RJ), 05 de maio de 2014.


Eli Nogueira de Alcântara Bezerra
Presidente da Mesa


Felipe Guimarães Ferreira dos Santos
Secretário de Mesa

ARUANA SEGUROS S.A.

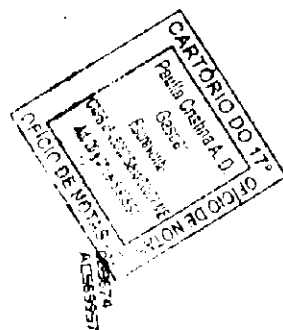

Aracú Empreendimentos S.A.
José Augusto Ferreira dos Santos


Aracú Investimentos Ltda.
José Augusto Ferreira dos Santos

09.10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARUANA SEGUROS S.A
Nire: 33300273921
Protocolo: 0020142429643 17/07/2014
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 15/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 10E9510D68D92BA76BA798EB013E32BAR4D9874D2213CBA1DAE50A4B326086C7
Arquivamento: 00002650689 - 15/08/2014

EXX



10/10

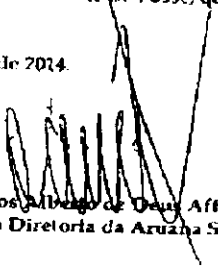
TERMO DE POSSE

Às 08 horas do dia 07 de julho de 2014, na sala de reuniões da Diretoria, localizada na Rua Visconde de Pirajá, nº 547/sala 802 - parte, Ipanema, CEP 22.410-900, Rio de Janeiro/RJ, compareceu perante o Diretor Presidente da Companhia - Sr. Eli Nunes de Alcântara Bezerra, o Sr. Carlos Alberto de Deus Affonso, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1.921.246-3, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.316.067-04, domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, nº 547/sala 802 - parte, Ipanema, CEP 22.410-900, Rio de Janeiro/RJ, que, após o cumprimento das formalidades legais e estatutárias, toma posse e entra no exercício do cargo de membro da Diretoria da ARUANA SEGUROS S.A., para o qual foi eleito na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 05 de maio de 2014, com prazo de mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2016.

Com a assinatura do presente Termo, declara o eleito que assume o cargo, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais vigentes e o Estatuto Social da ARUANA SEGUROS S.A..

Para constar, foi lavrada o presente Termo de Posse, que segue devidamente assinado

Rio de Janeiro (RJ), 07 de julho de 2014.

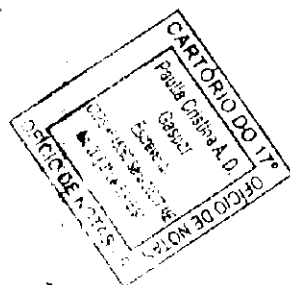

Carlos Alberto de Deus Affonso
Membro da Diretoria da Aruana Seguros S.A.


Valéria G. M. Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARUANA SEGUROS S.A.
NIRE: 33300273921
Protocolo: 0020142429643 - 17/07/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 15/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 10E9510D08D928A76BA79BE013E321A94D8574D2213CBA1DAE50A48326D8R7
Arquivamento: 00002659089 - 15/08/2014



EXCELENTÍSSIMO



200874
ALC 69926



042

Rio de Janeiro (RJ), 9 de julho de 2014.

A
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA)
Av. Rio Branco, nº 10 - Centro,
Rio de Janeiro/RJ
CEP 20.090-000

Ref.: ARUANA Seguros S.A. - Pedido de registro e arquivamento de ata da Assembleia
Geral Extraordinária de 05.05.2014

Prezados Senhores,

ARUANA SEGUROS S.A., com sede social na Rua Visconde de Pirajá, nº 547/sala 802 - parte, Ipanema, CEP 22.410-900, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, NIRE 3330027392-1, vem, por meio de seus Diretores infra-assinados, requerer o registro e o arquivamento da ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 05 de maio de 2014, segundo as considerações que expomos a seguir:

O aludido conclave deliberou pelos seguintes temas: I) Eleger Diretor; II) Ratificar a composição da Diretoria; e III) Designar os Diretores responsáveis por área perante a SUSEP.

Segundo a Instrução Normativa DREI nº 14/13, que dispõe sobre os atos societários sujeitos à aprovação prévia por órgão regulador, no 4º quadro enumerativo, consta a obrigatoriedade de se obter aprovação prévia do órgão regulador para os atos de eleição de administradores.

Neste sentido, a Circular SUSEP nº 260/04 assim dispõe:

"Art. 1º. Os atos societários de investidura ou desinvestidura de administradores, a definição das unidades da federação em que a sociedade ou entidade pretende operar, a modificação do estatuto social, em todas as suas espécies, as transferências de controle acionário, cisão, fusão ou incorporação, constituição e extinção, e reavaliação de imóveis deverão ser submetidos à SUSEP devidamente instruídos, na forma do disposto nesta Circular, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua realização." (GRIFOS NOSSOS)

Desta forma, as deliberações não constantes neste rol taxativo, consideram-se não exigíveis, ou seja, independentes de aprovação prévia da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

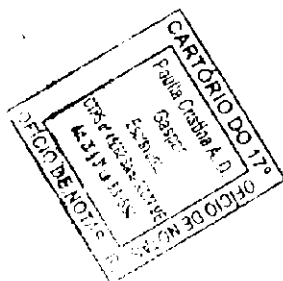
Verificamos, portanto, que as deliberações tomadas no conclave em referência carecem de submissão à SUSEP, pois dispõem sobre a investidura de administradores.


Valéria Silva Souza
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARUANA SEGUROS S.A.
Nire: 33300273921
Protocolo: 0020142429643 - 17/07/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 15/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 10E9510D06D92BA76BA796EB013E328AB4DB874D2213CBA1DAE58A48326D4E7
Arquivamento: 00002659669 - 15/08/2014



EXCERTE



2019/4
14:13:13



05/14

Ocorre que a Resolução CNSP nº 136/05, em seu artigo 9º, assim estabelece:

"Art. 9º. A posse dos membros eleitos ou nomeados para cargos estatutários dependerá da homologação dos nomes pela SUSEP, que deverá pronunciar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o processo administrativo correspondente esteja devidamente instruído.

(...)

§2º. O silêncio da Autarquia ao final do prazo previsto no caput implicará no reconhecimento da homologação dos eleitos, inclusive na hipótese prevista no §1º deste artigo." (GRIFOS NOSSOS)

Em 02.06.2014, a Requerente protocolizou junto à SUSEP, devidamente instruído, o pedido de homologação do conclave em referência, gerando a abertura do Expediente nº 10-007405/2014, transformado no processo SUSEP nº 15414.001486/2014-12 (Anexo 1 e 2 - Cópia do expediente e sua conulação no processo SUSEP).

Por consequência, diante da ausência de manifestação da SUSEP, no prazo legal disposto anteriormente, o administrador eleito no conclave em referência foi devidamente empossado, em 07.07.2014, por força do instituto da homologação tácita.

Conclui-se, portanto, que a homologação tácita equivale à aprovação prévia do órgão regulador pois:

- 1) Transcorreu o prazo com ausência completa de manifestação da Autarquia;
- 2) Efetivou-se a homologação tácita;
- 3) Realizou-se a posse do membro da Diretoria da Companhia; e
- 4) Comunicou-se à SUSEP de tal empossamento, por força da homologação tácita normativa (Anexo 3 - Cópia da Petição de notificação de posse).

Ante o exposto, se requerer o devido registro e arquivamento do ato empresarial que se segue, para todos os fins legais a que se destina.

Por fim, solicitamos que quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, sejam tratados diretamente com o Dr. Eli Nunes de Alcântara Bezerra, por meio do telefone: (21) 3509-2420, ou pelo e-mail: eli.bezerra@aruanaseguros.com.br; ou diretamente com os nossos Procuradores Drs. Euds Pereira Furtado e Vinicius Pascoal da Rocha, pelos telefones: (21) 3077-3837 ou (21) 99292-3591; ou, ainda, pelo e-mail: eudsadvogados@eudsadvogados.com.br.

ARUANA SEGUROS S.A.


Eli Nunes de Alcântara Bezerra
Diretor Presidente


Felipe Guimarães Ferreira dos Santos
Diretor


Valéria Grima, Santa
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARUANA SEGUROS S A
Nire: 33300273821
Protocolo: 0020142429843 - 17/07/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 15/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 10E9510D06D92BA76BA79BE#013E32BAB4DB874D2213CBA1DAE50A48326D83F
Arquivamento: 00002658669 - 15/08/2014



XXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX

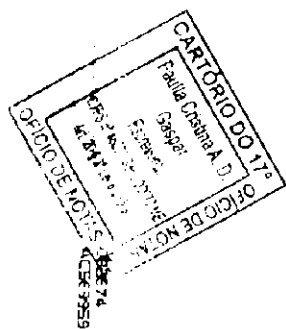
XXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX

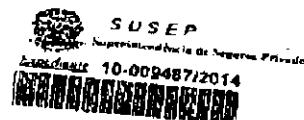
XXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX



Rio de Janeiro (RJ), 9 de junho de 2014.

A
Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)
Coordenação-Geral de Registros e Autorizações (CGRA)
Coordenação de Registros e Autorizações de Empresas (CORAT)
Avenida Presidente Vargas, nº 730/9º andar - Centro,
Rio de Janeiro/RJ
CEP 20.071-001



Ref.: Proc. nº 15414.001486/2014-12 (AGE de 05.05.2014 - Eleger Diretor, ratificar a composição da Diretoria e indicar Diretores responsáveis por área)

Prezados Senhores,

ARUANA SEGUROS S.A., com sede social na Rua Visconde de Pirajá, nº 547/sala 802 - parte, Ipanema, CEP 22.430-900, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MP sob o nº 07.017.295/0001-58, NIRE 333.0027392-1 vem, por meio de seus Diretores infra-assinados, comunicar o que segue:

1. Considerando que o processo de homologação das deliberações aprovadas pelos acionistas da ARUANA SEGUROS S.A. na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 05 de maio de 2014, foi integralmente instruído em 02 de junho de 2014, quando do seu protocolo perante a Autarquia;

2. Considerando que o parágrafo 2º do artigo 9º da Resolução CNSP nº 136/05 autoriza a posse dos eleitos, no silêncio da Autarquia, por mais de 30 (trinta) dias;

A Companhia traz ao conhecimento dessa d. Superintendência que, preenchidos todos os requisitos acima mencionados, deu posse, em 07 de julho de 2014, ao Sr. Carlos Alberto de Deus Affonso, para o cargo de Diretor Executivo da Companhia, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2016, posse esta registrada no livro societário próprio.

Por oportuno, a ora Peticionária informa que está providenciando o arquivamento, no órgão registral competente, da ata do conclave em referência.

Por fim, solicitamos que quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, sejam tratados diretamente com o Dr. Eli Nunes de Alcântara Bezerra, por meio do telefone: (21) 3309-2420, ou pelo e-mail: eli.bezerra@aruana seguros.com.br, ou diretamente com os nossos Procuradores Drs. Euds Pereira Furtado e Vinícius Pascoal da Rocha, pelos telefones: (21) 3027-3837 ou (21) 99292-3591; ou, ainda, pelo e-mail: eudsadvogados@eudsadvogados.com.br.

ARUANA SEGUROS S.A.

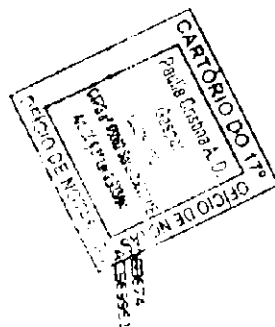
Eli Nunes de Alcântara Bezerra
Diretor Presidente

Felipe Guimarães Ferreira dos Santos
Diretor

Valéria G. da Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARUANA SEGUROS S.A.
Nire: 33300273921
Protocolo: 0020142429643 - 17/07/2014
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 15/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 1DE9510D06D92BA768A79BF8013E37BAR40B674D2213CBA1DAE50A46326DBAF7
Arquivamento: 00002659669 - 15/08/2014







MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP 136, DE 2005.

Dispõe sobre a eleição ou nomeação de membros de órgãos estatutários das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o § 10 do art. 33 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei 8.127, de 20 de dezembro de 1990, e considerando o que consta do Processo CNSP 8, de 29 de agosto de 2001, na origem, e SUSEP 10.004.188/01-28, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em Sessão Ordinária realizada em 31 de outubro de 2005, considerando o disposto no art. 32, incisos II e IV do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966, c/c art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 261, de 28 de fevereiro de 1967 e o inciso III, art. 38 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001,

RESOLVEU:

Art. 1º Dispõe sobre a eleição ou nomeação de membros de órgãos estatutários das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar e dá outras providências.

Art. 2º A posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar são privativos de pessoas cuja eleição ou nomeação tenham sido homologadas pela SUSEP.

§ 1º Os atos de eleição ou nomeação de membros de órgãos estatutários devem ser submetidos à SUSEP no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do ato, devidamente instruídos. (Parágrafo renumerado pela Resolução CNSP nº 288/2013).

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos em que a indicação de membros de órgãos estatutários couber à União Federal, quando o Ministério supervisor, antes da data da realização do ato, consultar a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP quanto ao cumprimento das condições e requisitos para o exercício dos respectivos cargos, a qual se manifestará no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Parágrafo incluído pela Resolução CNSP nº 288/2013).

§ 3º Os respectivos atos de eleição ou de nomeação efetuados em decorrência do disposto no parágrafo anterior deverão ser comunicados à SUSEP no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua ocorrência. (Parágrafo incluído pela Resolução CNSP nº 288/2013).

Art. 3º Constituem condições básicas para o exercício dos cargos em órgãos estatutários:

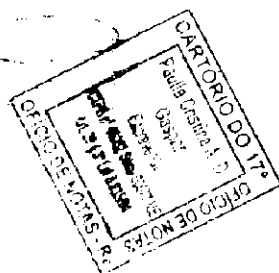
- I - não estar impedido por lei geral ou especial;
- II - ter reputação ilibada;
- III - ser residente no País, nos casos de diretor ou de conselheiro fiscal;


Valéria G. M. Serra
Secretária Geral

Jurua Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARUANA SEGUROS S.A.
Nire: 33300273921
Protocolo: 0020142429643 - 17/07/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 15/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 10E9510D06D92BA76BA76BEB013E32DAB4DB874D2213CBA1DAE50A48326DFB07
Arquivamento: 00002659659 - 15/08/2014



RECEBUE



RECEBUE
A 11/04/2019



IV - não responder, nem qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por pendências relativas a protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplimento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;
RL 2 da Resolução CNSP 136/2005.

V - não estar declarado falido ou insolvente, ou ter participado da administração ou controlado firma ou sociedade falida, liquidada, em liquidação ou insolvente; e

VI - não estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos estatutários nas instituições referidas no art. 2º desta Resolução ou em outras instituições sujeitas à autorização, ao controle ou à fiscalização de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta.

Parágrafo único. Para as entidades abertas de previdência complementar constituídas sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, aplicam-se, para os efeitos desta Resolução, os impedimentos para exercício de cargo previstos na Lei das Sociedades por Ações.

Art. 4º Além das condições básicas referidas no artigo 3º desta Resolução, o exercício de qualquer cargo estatutário deverá obedecer aos seguintes requisitos de capacitação técnica:

I - os membros de conselho de administração, deliberativo, consultivo e fiscal deverão ter exercido função de direção em sociedades anônimas, entidades públicas ou privadas ou órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, pelo prazo mínimo de dois anos, ou ser pessoa de notória capacidade e renome em suas atividades;

II - os membros de diretoria deverão ter exercido função de direção ou gerência, em entidades públicas ou privadas, similar à do cargo que pretende ocupar, pelo período mínimo de dois anos, sendo exigível do responsável por área técnica experiência no setor de seguros, capitalização ou previdência, conforme o caso; e

III - os membros do conselho fiscal deverão ser graduados em curso de nível superior, ou igualmente equiparados, realizado no País ou no Exterior, conforme dispõe a Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo único. Para o preenchimento das condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, a SUSEP poderá homologar o nome do pretendente que comprove o exercício, pelo prazo mínimo de três anos, de funções de assessoramento superior em sociedade seguradora, entidade de previdência complementar, sociedade de capitalização, entidade pública ou privada ou entidade autorizada a funcionar pela SUSEP ou pelo Banco Central do Brasil, ou, ainda, em área financeira, de entidade pública ou privada.

Art. 5º A comprovação do cumprimento das condições previstas nos artigos 3º e 4º desta Resolução poderá ser efetivada por meio de declaração firmada pelos pretendentes, na forma a ser indicada pela SUSEP.

§1º Dos atos de eleição ou nomeação de membros de órgãos estatutários deverá constar, expressamente, que os pretendentes preenchem as condições previstas nesta Resolução.

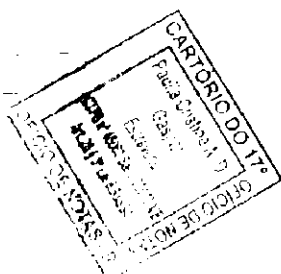
§2º A homologação, pela SUSEP, de nomes para o exercício de cargos em órgãos estatutários não exime os eleitos, a instituição, seus controladores e administradores da responsabilidade pela fidedignidade das informações prestadas no decorrer do processo de homologação.


Valéria Grima, Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARJANA SEGUROS S A
Nire: 33300273921
Protocolo: 0020112429643 - 17/07/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 15/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 10F9510D06D92BA76BA79BE8013E328AB40B874D2213CBA1DAE50A48326D0001
Arquivamento: 00002659569 - 15/08/2014



EXEMPLAR



25/04/2019
11:00:36



Art. 6º Os eleitos para cargos de órgãos estatutários deverão apresentar declaração autorizando a SUSEP a ter acesso às informações a seu respeito, constantes de quaisquer sistemas, públicos ou privados, de cadastros e informações, na forma a ser determinada pela SUSEP.

FL 3 da Resolução CNSP 142/2013

Art. 7º Quando da eleição ou nomeação de membro do conselho de administração não residente no País deverá ser constituído procurador, pessoa física, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo três anos após o término do prazo de gestão do conselheiro.

§ 1º Aplica-se ao procurador constituído o disposto no artigo 3º desta Resolução.

§ 2º Na instrução processual, além da documentação do conselheiro eleito, deverá ser encaminhada a mesma documentação referente ao procurador constituído.

Art. 8º (Artigo revogado pela Resolução CNSP nº 288/2013)

— Art. 9º A posse dos membros eleitos ou nomeados para cargos estatutários dependerá da homologação dos nomes pela SUSEP, que deverá pronunciarse no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o processo administrativo correspondente esteja devidamente instruído.

§ 1º A SUSEP poderá analisar a situação individual dos pretendentes, com vistas a avaliar a possibilidade de aceitar a homologação de seus nomes, nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do art. 3º desta Resolução.

— § 2º O silêncio da Autarquia ao final do prazo previsto no caput implicará no reconhecimento da homologação dos eleitos, inclusive na hipótese prevista no § 1º deste artigo.

Art. 10. A constatação, a qualquer tempo, do descumprimento, superveniente ou não revelado por ocasião do pedido de homologação, dos requisitos previstos nesta Resolução poderá implicar, conforme as condições de cada caso concreto, na revogação do ato de homologação do eleito e na instauração de processo administrativo sancionador, sem prejuízo dos demais procedimentos legais cabíveis.

Parágrafo único. Ficam as sociedades e entidades obrigadas a promover a destituição de membros de órgãos estatutários, sempre que constatado o descumprimento de requisitos ou o enquadramento em impedimentos para o exercício de cargo em seus órgãos estatutários (Parágrafo incluído pela Resolução CNSP nº 288/2013)

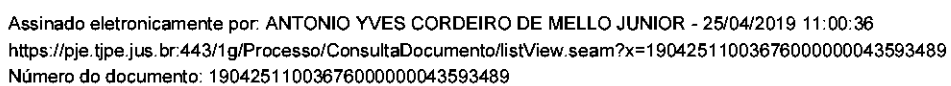
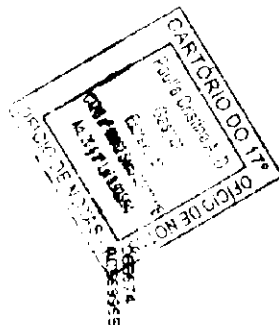
Art. 11. Das decisões que indeferirem os pedidos de homologação de que trata esta Resolução caberá recurso ao Conselho Diretor da SUSEP, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão de indeferimento.

Art. 12. As sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar deverão atribuir aos diretores estatutários as funções específicas determinadas pela legislação vigente.


Valéria G.M. Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARUANA SEGUROS S.A
Nire: 33300273021
Protocolo: 0020142429643 - 17/07/2014
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 15/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 10E9510006092BA76BA79HEB013E32BAB4DB874D2213CBA1DAE50A4B376B807
Arquivamento: 00002659669 - 15/08/2014





168

Parágrafo Único. Na ocorrência de alteração na composição da diretoria ou nas funções específicas atribuídas aos diretores, todos os cargos e funções deverão ser ratificados, no respectivo ato assemblear.

Art. 4 da Resolução CNSP 136/2005.

Art. 13. Aplicam-se as disposições desta Resolução, no que couber, aos representantes legais de sociedades estrangeiras em operação no País e seus procuradores.

Art. 14. A comunicação à SUSEP da eleição ou nomeação dos membros eleitos de que trata o art. 2º será feita, pela sociedade ou entidade, por meio de requerimento, acompanhado da documentação a ser indicada pela SUSEP.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções CNSP 65, de 3 de setembro de 2001, e 74, de 13 de maio de 2002, mantida a vigência dessas normas, na parte que não esteja em desacordo com a presente Resolução, no tocante à instrução de requerimentos, até que seja editada pela SUSEP regulamentação do tema.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2005.

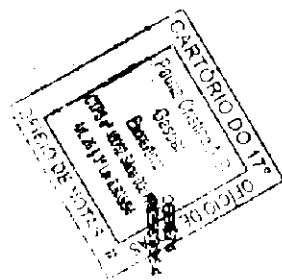
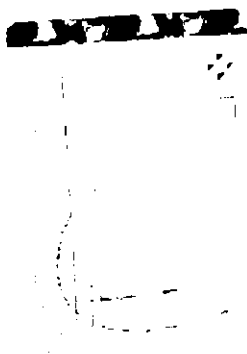
RENÉ GARCIA JR.
Superintendente da Superintendência de Seguros Privados

* Norma consolidada em setembro de 2013.

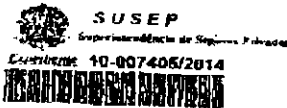

Valéria G. M. Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARUANA SEGUROS S A
Nire: 33300273921
Protocolo: 0020142429643 - 17/07/2014
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 15/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 10E9510D06D92BA76BA79BE6D13E32BAR4DB874D2213CBA1DAE50A48328D8F7
Arquivamento: 00002659609 - 15/08/2014

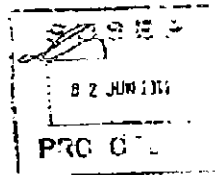




Rio de Janeiro (RJ), 05 de maio de 2014.



A
Superintendência de Seguros Privados - SUSEP
Coordenação Geral de Registros e Autorizações - CGRA
Coordenação de Registros e Autorizações de Empresas - CORAT
Avenida Presidente Vargas, nº 750/9º andar - Centro.
Rio de Janeiro/RJ.
CEP 20 071-001



Interessado: Aruana Seguros S.A.

Assunto: Assembleia Geral Extraordinária de 05 de maio de 2014.

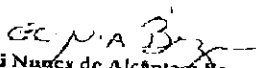
Deliberações: I) Eleger Diretor, II) Ratificar a composição da Diretoria, e III) Designar os Diretores responsáveis por Área perante a SUSEP.

Prezados Senhores,

ARUANA SEGUROS S.A., com sede social na Rua Visconde de Pirajá, nº 547/sala 802 - parte, Ipanema, CEP 22.410-900, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, NIRE 333.0027392-1 vem, por meio de seus Diretores infra-assinados, encaminhar a documentação necessária e requerer a V. Exa. se digne a homologar as deliberações aprovadas na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 05 de maio de 2014, quais sejam: I) Eleger Diretor, II) Ratificar a composição da Diretoria, e III) Designar os Diretores responsáveis por área perante a SUSEP.

Por fim, solicitamos que quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, sejam tratados diretamente com o Dr. Eli Nunes de Alcântara Bezerra, por meio do telefone: (21) 3509-2420; ou pelo e-mail: eli.bezerra@aruanaseguros.com.br; ou diretamente com os nossos Procuradores Drs. Eudis Pereira Furtado e Vinicius Pascoal da Rocha, pelos telefones: (21) 3077-3837 ou (21) 99983-1291, ou, ainda, pelo e-mail: eudsadvogados@eudsadvogados.com.br.

ARUANA SEGUROS S.A.


Eli Nunes de Alcântara Bezerra
Diretor Presidente

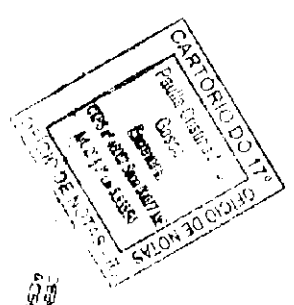

Felipe Guimarães Pereira dos Santos
Diretor


Valéria GMA Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARUANA SEGUROS S.A.
Nire: 33300273921
Protocolo: 0020142429643 - 17/07/2014
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 15/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 10E95100U6D92BA76BA79BEB013E32BAB4DB674D2213CBA1DAE5DA48326DB11
Arquivamento: 00002659669 - 15/08/2014



RECEBUE



RECEBUE
6/25/2019



18 FM

CONSULTA AO CONTROLE DE EXPEDIENTES

Última movimentação do Protocolo nº: 10.007405/2014

Atenção: O Expediente consultado gerou a abertura do Processo nº 15414.001486/2014. [Clique aqui para consultar o andamento desse processo.](#)

DATA DA MOVIMENTAÇÃO	4/5/2014 (3º)
UNIDADE DE ORIGEM	CGPAT/SECRET
UNIDADE DE DESTINO	ORIGEM PROC
REFERENTE	ARUANA SEGUROS S.A
ASSUNTO	ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Andamentos Anteriores

Data/Hora	Ordem
02/06/2014 14:35:05	2º
02/06/2014 11:30:59	1º

[Procurar outro Expediente](#)

http://www2.susep.gov.br/menuatendimento/Processos/expd/Ultimo_2011.asp?n=10-0... 07/07/2014


Valéria Góes Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARUANA SEGUROS S.A

Nire: 33300273921

Protocolo: 0020142429643 - 17/07/2014

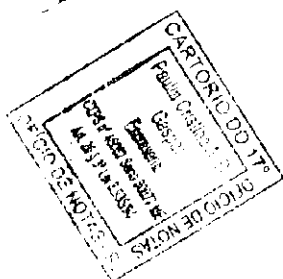
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 15/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 10E8610D06D92BA76BA798EB013E32BAR4DB874D2213CBA1DAE60A48328DB3-;

Arquivamento: 00002659609 - 15/08/2014



17/04/2019



20/04/2019
14:35:35



00.14/242.426-3
fls. 23



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo N.º	00.14/085.130-4
Data	/ / fls. 33
Rubrica	

Parecer nº 51/2014-JUCERJA-PRI-MLS

Proc.: 00-2014/085170-4
GENERALI BRASIL SEGUROS S.A.
NIRE: 3330000264-2

SOCIEDADE ANÔNIMA, SEGURADORA,
ELEÇÃO E NOMEAÇÃO DE
ADMINISTRADORES ESTRANGEIROS
PARA O CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO
TÁCITA PREVISTA NOS ATOS
NORMATIVOS DO CNSP,
RECONHECIMENTO DO CUMPRIMEN-
TO DE EXIGÊNCIA MERAMENTE
FORMAL RELATIVA A DOCUMENTO JÁ
REGISTRADO NA JUCERJA,
IMPOSSIBILIDADE DE NEGAR-SE
VALIDADE A INSTITUTO CRIADO PELO
ENTE REGULADOR DO SETOR DE
SEGUROS

Srs. Vogais,

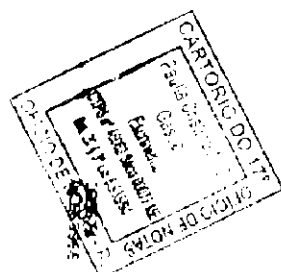
Trata-se de pedido de arquivamento da Ata da Assembleia Geral
Extraordinária da companhia GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., realizada em 23 de
dezembro de 2014, pela qual são eleitos e nomeados administradores da sociedade.

Valéria G. M. Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARUANA SEGUROS S.A.
Nire: 33300273921
Protocolo: 0020142429643 - 17/07/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 15/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 10E9510D06D92BA76BA79BEB013E32BAB4DB87402213CBA1DAE50A48326D8F117
Arquivamento: 00002859669 - 15/08/2014



[REDACTED]



00. 242964-3
fls. 242



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços
Justa Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo N.º	0044/085.170.4
Data	1/1/14
Rubrica	fls. 34

A companhia alega (fls. 08/09), em síntese, que a eleição dos administradores teria sido homologada tacitamente pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na forma do disposto no art. 9º da Resolução CNSP nº. 136/2005.

Em regra, o registro dos atos de eleição de administradores das companhias seguradoras fica submetido à aprovação prévia da SUSEP, conforme o art. 32, II,² do Decreto-Lei nº 73, c/c art. 2º, parágrafo único,¹ da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 136, de 2005 e a IN DREI nº. 14/2013 (vide cópia anexa).

No entanto, considerando a norma específica do CNSP relativa à homologação tácita, verifica-se que no caso em tela, de fato, houve homologação tácita da eleição dos administradores, haja vista a ausência de uma decisão administrativa da SUSEP no prazo de até 30 dias do atendimento da última exigência, que é de natureza meramente formal, pois não forma juntadas as procurações conferidas pelos acionistas a Marcelo Franklin que assinou a Ata da AGE de 23.12.2013 em nome daqueles.

Atendida a última exigência feita de caráter meramente formal e previsto nas normas do ente regulador do setor de seguros - CNSP - o instituto da homologação tácita

¹ Art. 9º. A posse dos membros eleitos ou nomeados para cargos estatutários dependerá da homologação dos nomes pela SUSEP, que deverá pronunciarse no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o processo administrativo correspondente esteja devidamente instruído.

(...)
² O silêncio da Autarquia ao final do prazo previsto no caput implicará no reconhecimento da homologação dos eleitos, inclusive na hipótese prevista no § 1º deste artigo.

³ Art. 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete privativamente: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 296, de 1967)

(...)
II - Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a este Decreto-Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

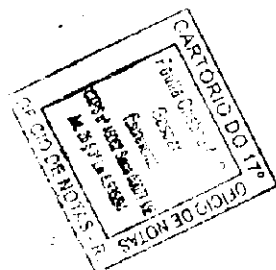
(...)
Art. 2º. A posse e o exercício de cargos dos órgãos estatutários das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar são privativos de pessoas cuja eleição ou nomeação tenham sido homologadas pela SUSEP.

Parágrafo único. Os atos de eleição ou nomeação de membros de órgãos estatutários deverão ser submetidos à SUSEP no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do ato, devidamente instruídos.

Valéria G. M. Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARUANA SEGUROS SA
Nire: 33300273921
Protocolo: 0020142429643 - 17/07/2014
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 15/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 10E9510D06D92BA76BA79BEB013E32BAB4DB874D2213CBA1DAE50A48326D19E7
Arquivamento: 00002659669 - 15/08/2014





00.14/242964-3
fls. 25



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo N.º 00.14/085.170-4	
Data	11/03/2014
Rubrica	[Assinatura]

não cabe à Junta Comercial negar validade a instituto criado no âmbito do poder regulatório de outras entidades governamentais, sob pena de usurpar atribuições.

Com efeito, a finalidade da homologação tácita, como sempre ocorre quando é instituída na esfera pública, é fazer com que os particulares não sofram prejuízos com a demora por parte da Administração Pública na apreciação de seus pleitos.

Tal instituto há que ser aplicado, principalmente quando tratar-se de exigência de caráter meramente formal, como no presente caso, relativo a procurações que já foram, inclusive, devidamente registradas nesta JUCERJA, como comprovam os documentos acostados.

Tendo sido protocolado o atendimento à última exigência formal da SUSEP em 05.02.2014, há que se reconhecer a ocorrência da homologação tácita prevista nas normas do CNSP em 07.03.2014.

Pelo exposto, opino pelo prosseguimento na apreciação do pedido de registro.

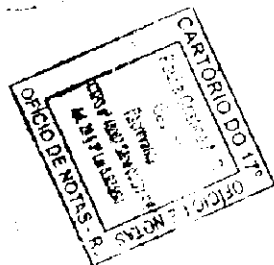
Rio de Janeiro, 12 de março de 2014.

MARCELO LOPES DA SILVA
Procurador Adjunto da JUCERJA
ID.: 1921985-7

Valéria G. M. Souza
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARUANA SEGUROS S.A.
NIRE: 33360273921
Protocolo: 0020142429643 - 17/07/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 15/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 10F9510D08D92BA76BA79BE013E32BAB4DB874D2213CBA1DAF50A48328E7910E7
Arquivamento: 00002659608 - 15/08/2014





2025/7/4
17:00:36





Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional do Registro do Comércio

00-2015/116063-5

JUCERJA

3330077397-1

ARJANA SEGUROS S.A.

Atos: 301

15 abr 2015 10:48

Gua: 101612104

Cumprir e submeter na Junta a Calculado: 473,00 Pago: 473,00
mesmo local de emissão. DNRC e Calculado: 21,00 Pago: 21,00
LT. ARQ: 00002745844 01/04/2015 303

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NIRE: 3330077397-1
Protocolo: 002015116063-5 - 15/04/2015
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 16/04/2015 E O REGISTRO SOB O NÚMERO
E DATA ABAIXO

00002751280

DATA: 16/04/2015

Secretário Geral

NOME: ARJANA SEGUROS S.A.
(ou empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	Q.TDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
				REGISTRO DA AGE DE 12/04/2015

(para instrução de preenchimento e anexos)

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio

Nome: ELI NUNES DE ALCANTARA PEREIRA

Assinatura: E. N. A. P.

Telefone de contato:

42 - USO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ NÃO

Processo em ordem. A decisão: 18/4 (16/4/15)

☐ NÃO ☐ NÃO ☐ NÃO ☐ NÃO

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em íntima anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em íntima anexa)

☒ Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

16.04.2015

Arilton C. Cardoso
Vice-Presidente
Mesa Diretora
Mesa Diretora

Arilton C. Cardoso
Mesa Diretora
Mesa Diretora

OBSERVAÇÕES:

FORTAX GRÁFICA

REF: 311

AUTORIZAÇÃO ABIGENÉ Nº 3

Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARJANA SEGUROS S.A

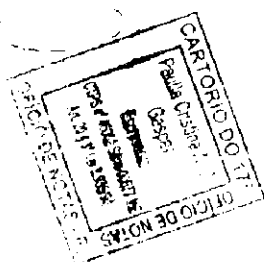
Nire: 33300773971

Protocolo: 0020151160635 - 15/04/2015

CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 16/04/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: F960CEEBAF8BE3214645262F71F6C4B718C477C9084C6B6C24E14941BCDD

Arquivamento: 00002751280 - 16/04/2015



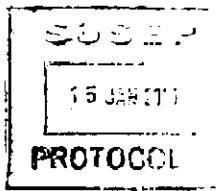
2019-04-25
11:00:36



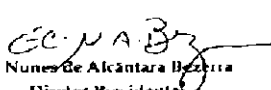
Protocolo

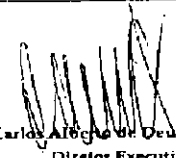
04

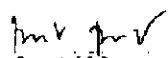
A Coordenação de Registros e Autorizações de Empresas - CORAT
Coordenação-Geral de Registro e Autorizações - CGRAT

Formulário de Alteração de Processo Administrativo - SUSEP	
Nome da Empresa: Aruana Seguros S.A. Código: 0211-9	 SUSEP Superintendência de Seguros Privados Expediente: 10-000344/2015 
Assunto:	
☐ Aumento de Capital Social	☐ Redução de Capital Social
☐ Cisão, Fusão ou Incorporação	☒ Reforma do Estatuto Social
☐ Constituição de Sociedade	☐ Transferência de Carteira
☐ Consulta	☐ Transferência de Controle Acionário
☐ Desinvestidura de Administradores	☐ Transformação em S/A
☐ Investidura de Administradores	☒ Outros: Ampliar a área de atuação e consolidar o Estatuto Social.
☐ Reavaliação de Imóveis	
Outros dados:	Data: 12.01.2015
☐ AGC - Assembleia Geral de Constituição	
☒ AGE - Assembleia Geral Extraordinária	
☐ RCD - Reunião de Conselho Deliberativo	
☐ RCA - Reunião de Conselho Administrativo	
☐ RD - Reunião de Diretoria	
☐ Outros:	
Observações: Data e Local: Rio de Janeiro (RJ), 12 de janeiro de 2015.	

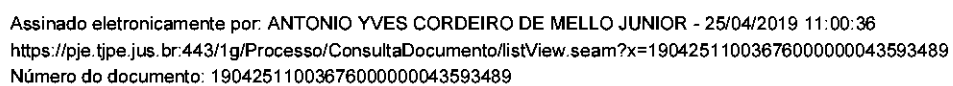
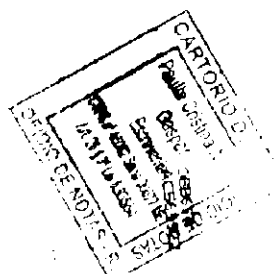
ARUANA SEGUROS S.A.


Eli Nunes de Alcântara Bezerra
Diretor Presidente


Carlos Alberto de Deus Affonso
Diretor Executivo


Bernardo F. S. Burmester
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARUANA SEGUROS S.A.
Nire: 33300273921
Protocolo: 0020151160635 - 15/04/2015
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 16/04/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: F960CCCB4F8BC3214645262F771F6CAEB718C477C9084C606C24EE1404F8CDB
Arquivamento: 00002751280 - 16/04/2015



Rio de Janeiro (RJ), 12 de janeiro de 2015.

À
Superintendência de Seguros Privados - SUSEP
Coordenação-Geral de Registros e Autorizações - CGRAT
Coordenação de Registros e Autorizações de Empresas - CORAT
Avenida Presidente Vargas, nº 230/9º andar - Centro,
Rio de Janeiro/RJ
CEP 20.071-001

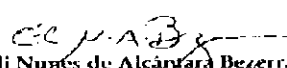
Interessado: Aruana Seguros S.A.
Assunto: Assembleia Geral Extraordinária de 12 de janeiro de 2015
Deliberações: I) Ampliar a área de atuação da Companhia; II) Reformar o artigo 3º do Estatuto Social; e III) Consolidar o Estatuto Social

Prezados Senhores,

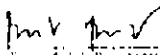
ARUANA SEGUROS S.A., com sede social na Rua Visconde de Pirajá, nº 414/sala 1401 - parte, Ipanema, CEP 22.410-002, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, NIRE 333.0027392-1, vem, por meio de seus Diretores infra-assinados, encaminhar a documentação necessária e requerer a V. Exa. se digne a homologar as deliberações aprovadas na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12 de janeiro de 2015, quais sejam: I) Ampliar a área de atuação da Companhia; II) Reformar o artigo 3º do Estatuto Social; e III) Consolidar o Estatuto Social.

Por fim, solicitamos que quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, sejam tratados diretamente com o Dr. Eli Nunes de Alcântara Bezerra, pelo telefone: (21) 3509-2470, ou pelo e-mail: eli.bezerra@vuol.com.br; ou diretamente com os nossos Procuradores Drs. Euds Pereira Furtado e Vinicius Pascoal da Rocha, pelos telefones: (21) 3077-3837 ou (21) 99292-3591, ou, ainda, pelo e-mail: eudsadvogados@eudsadvogados.com.br

ARUANA SEGUROS S.A.

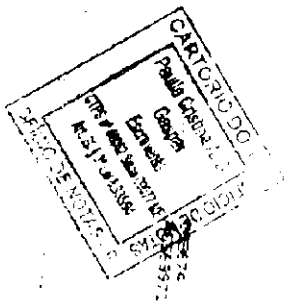

Eli Nunes de Alcântara Bezerra
Diretor Presidente


Carlos Alberto de Deus Affonso
Diretor


Bernardo H. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARUANA SEGUROS S.A.
Nire: 33300273921
Protocolo: 0020151150635 - 15/04/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 16/04/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: F960CEEB4F8BE3214645262F771F6CAEB/18C4777C9084C6B6C24EE1494FBCDB
Arquivamento: 00002751260 - 16/04/2015

RECEBUE



06

ARUANA SEGUROS S.A.
CNPJ/MF nº 07.017.295/0001-58 NIRE 333.0027392-1

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 12 DE JANEIRO DE 2015**

Data, Hora e Local: Aos 12 (doze) dias de janeiro de 2015, às 9h, na sede social da Companhia, na Rua Visconde de Pirajá, nº 414/sala 1401 – parte, Ipanema, CEP 22.410-002, Rio de Janeiro/RJ.

Quórum: Acionistas presentes representando a totalidade do Capital Social da Companhia, conforme Livro de Registro de Presença de Acionistas.

Convocação: Verificou-se, em 1ª convocação, a presença dos acionistas representando a totalidade do capital social, o que foi constatado pelas assinaturas no livro de "Presença de Acionistas", tornando-se dispensável a convocação por Edital, conforme autorizado pelo § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76.

Mesa: Presidente: Eli Nunes de Alcântara Bezerra; e
Secretário: Carlos Alberto de Deus Afonso.

Ordem do Dia: I) Ampliar a área de atuação da Companhia; II) Reformar o artigo 3º do Estatuto Social; e III) Consolidar o Estatuto Social

Deliberações: Por unanimidade dos acionistas e com a abstenção dos impedidos legalmente, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, deliberaram:

I) Ampliar a área de atuação da Companhia, que passará a operar nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 8ª Regiões, conforme definido na normatização aplicável, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

II) Reformar o artigo 3º do Estatuto Social da Companhia, em decorrência da deliberação aprovada anteriormente, que passará a vigorar com a seguinte redação.

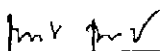
"ARTIGO 3º - A Companhia tem por objeto explorar e operar, nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 8ª Regiões, seguros de Danos, podendo participar de outras sociedades como sócia ou acionista, de acordo com as previsões legais."

III) Considerando as alterações promovidas pelas deliberações aprovadas neste ato, resolvem os acionistas consolidar o Estatuto Social, que passará a vigorar com a redação do Anexo I à presente ata.

Conselho Fiscal: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

Documentos arquivados: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente da Mesa encerrou os trabalhos desta Assembleia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.


Bernardo F. S. Benavente
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARUANA SEGUROS S.A.
Nire: 33300273921
Protocolo: 0020151160635 - 15/04/2015
CERTIFICO O DEFRIMENTO EM 16/04/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: F960CCBAF8BE3214645262F771F6CAEB718C4777C9084C8B0C24EE1494FBCDB
Arquivamento: 00002751280 - 16/04/2015



RECEBUE

RECEBUE

CARTÃO
Pela Ordem
Gestão
13/11/2019
SISTEMA



07
A

Assinaturas: Presidente de Mesa: Eli Nunes de Alcântara Bezerra; Secretário de Mesa: Carlos Alberto de Deus Affonso. Acionistas: Aracú Empreendimentos S.A., neste ato representada por seu Diretor Presidente Sr. José Augusto Ferreira dos Santos; e Aracú Investimentos Ltda., neste ato representada pelo seu administrador Sr. José Augusto Ferreira dos Santos.

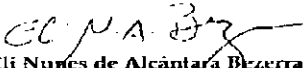
Declaração: Declaramos, para os devidos fins, que apresenta é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

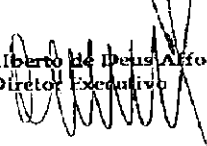
Rio de Janeiro (RJ), 12 de janeiro de 2015.

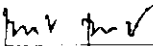

Eli Nunes de Alcântara Bezerra
Presidente de Mesa


Carlos Alberto de Deus Affonso
Secretário de Mesa

ARUANA SEGUROS S.A.


Eli Nunes de Alcântara Bezerra
Diretor Presidente


Carlos Alberto de Deus Affonso
Diretor Executivo


Bernardo S. S. Benwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARUANA SEGUROS S.A.
NIRE: 33300273921
Protocolo: 0020151160635 - 15/04/2015
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 16/04/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: F960CEEBAF8BE3214645262F771F6CAEB718C4777C9084C6B6C24EE1494FBCDB
Arquivamento: 00002751280 - 16/04/2015



ARUANA SEGUROS S.A.
CNPJ/MF nº 07.417.295/0001-58 NIRE: 333.0027392-1

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 12 DE JANEIRO DE 2015

LISTA DE PRESENÇA DE ACIONISTAS

Acionista	Qtd. de ações ordinárias	% de ações ordinárias	Qtd. de ações preferenciais	% de ações preferenciais	Total de ações	%
Aracui Empreendimentos S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.734.781/0001-94, com sede na Rua General Venâncio Flores, nº 305, sala 809, Leblon, CEP 22.441-090, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente Sr. José Augusto Ferreira dos Santos	3.209.353	100	1.906.063	100	5.115.416	100
Aracui Investimentos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.064.278/0001-46, com sede na Rua General Venâncio Flores, nº 305, sala 809, Leblon, CEP 22.441-090, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada pelo seu administrador Sr. José Augusto Ferreira dos Santos	1	0	0	0	1	0
TOTAL	3.209.354	100	1.906.063	100	5.115.417	100

Declaramos, para os devidos fins, que foram observadas todas as disposições do artigo 126 e parágrafos da Lei nº 6.404/76, na realização da Assembleia Geral Extraordinária de 12.01.2015.

Rio de Janeiro (RJ), 12 de janeiro de 2015

Eli Nunes de Alcântara Bezerra
Presidente de Mesa

Carlos Alberto de Deus Affonso
Secretário de Mesa

ARUANA SEGUROS S.A.

Eli Nunes de Alcântara Bezerra
Diretor Presidente

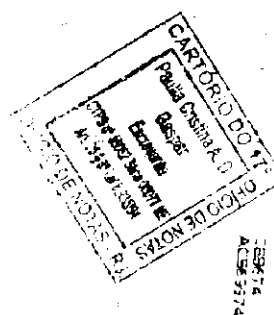
Carlos Alberto de Deus Affonso
Diretor Executivo

Bernardo F. S. Borwangel
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARUANA SEGUROS S.A.
Nire: 333.00273921
Protocolo: 0020151160635 - 15/04/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 16/04/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: F960CFFBAF68F3214645262F771F5CAEB718C4777C9084C6B6C24EE1494FBCDB
Arquivamento: 00002751280 - 16/04/2015



2.1472.1472



ARUANA SEGUROS S.A.
CNPJ/MF nº 07.017.295/0001-58

NIRE 333.0027392-1

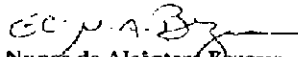
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 12 DE JANEIRO DE 2015

RELAÇÃO COMPLETA DE ACIONISTAS

Acionistas	Qtd. de ações ordinárias	% de ações ordinárias	Qtd. de ações preferenciais	% de ações preferenciais	Total de ações	%
Aracui Empreendimentos S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.794.781/0001-94, com sede na Rua General Venâncio Flores, nº 305/sala 809 - Leblon, CEP 22.441-090, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente Srs. José Augusto Ferreira dos Santos.	3.209.353	100	1.906.063	100	5.115.416	100
Aracui Investimentos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.064.278/0001-46, com sede na Rua General Venâncio Flores, nº 305/sala 809 - Leblon, CEP 22.441-090, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelo administrador Sr. José Augusto Ferreira dos Santos.	1	0	0	0	1	0
TOTAL	3.209.354	100	1.906.063	100	5.115.417	100

Rio de Janeiro (RJ), 12 de janeiro de 2015.

ARUANA SEGUROS S.A.


Eli Nunes de Alcântara Bezerra
Diretor Presidente

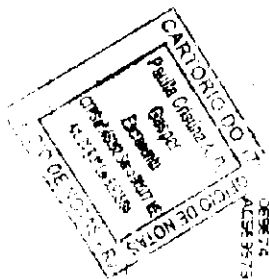

Carlos Alberto de Deus Affonso
Diretor Executivo


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARUANA SEGUROS S.A.
Nire: 33300273921
Protocolo: 0020151160635 - 15/04/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 16/04/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: F900CEBAF8BE3214645262F771F6CAF8718C477C9D84C6B6C24FF1494F8CDB
Arquivamento: 00002751280 - 16/04/2015



2019/04/25 11:00:36





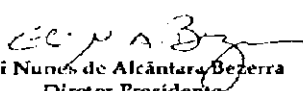
ARUANA SEGUROS S.A.
CNPJ/ME nº 07.017.295/0001-58 NIRE 333.0027392-1

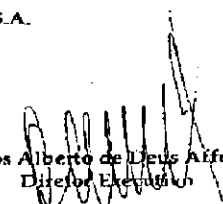
DECLARAÇÃO NEGATIVA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

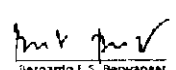
Declaramos, para os devidos fins, que não apresentamos o Edital de Convocação para a realização da Assembleia Geral Extraordinária de 12 de janeiro de 2015, em razão da presença da totalidade dos acionistas, tornando-se dispensável a convocação por Edital, conforme autoriza o § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76.

Rio de Janeiro (RJ), 12 de janeiro de 2015.

ARUANA SEGUROS S.A.


Eli Nunes de Alcântara Bezerra
Diretor Presidente

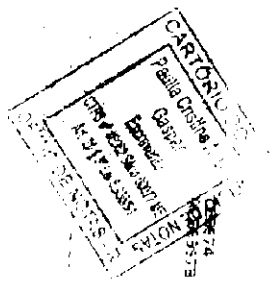

Carlos Alberto de Deus Affonso
Diretor Executivo


Bernardo F. S. Benwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARUANA SEGUROS S A
Nire: 33300273921
Protocolo: 0020151160635 - 15/04/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 16/04/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: F960CEBBAFBBE3214645262F771F6CAEB718CA777C9084C6B6C24EE1494FBCDB
Arquivamento: 00002751280 - 16/04/2015



2. 2. 2. 2. 2. 2.



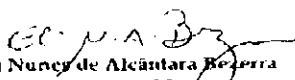
ARUANA SEGUROS S.A.
CNPJ/ME nº 07.017.295/0001-58 NIRE 333.0027392-1

DECLARAÇÃO NEGATIVA DE PROCESSOS EM FASE DE Apreciação

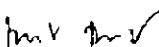
Declaramos, para os devidos fins, que não existem processos em fase de apreciação por essa I. Autarquia.

Rio de Janeiro (RJ), 12 de janeiro de 2015.

ARUANA SEGUROS S.A.


Eli Nogueira de Alcântara Bezerra
Diretor Presidente


Carlos Alberto de Deus Affonso
Diretor Executivo


Bernardo L. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARUANA SEGUROS S A
Nire 33300273921
Protocolo: 0020151160635 - 15/04/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 16/04/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: F960CECB4F8BE3214645262F771F6CAEB/18C477C9084C6B6C24EE1494FBCD8
Arquivamento: 00002751280 - 16/04/2015





2019.04.25
11:00:36



ANEXO I

ESTATUTO SOCIAL

ARUANA SEGUROS S.A.

CNPJ/MF nº 07.017.295/0001-58

NIRE 333.0027392-1

Redação de acordo com a

Assembleia Geral Extraordinária de 12 de janeiro de 2015

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO E
PRAZO DE DURAÇÃO

ARTIGO 1º - ARUANA SEGUROS S.A. é uma sociedade anônima, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 2º - A Companhia tem sede na Visconde de Pirajá, nº 414/sala 1401 - parte, Ipanema, CEP 22.410-002, Rio de Janeiro/RJ. A Companhia poderá, mediante deliberação da Diretoria e satisfeitas as exigências legais, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, representações e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

ARTIGO 3º - A Companhia tem por objeto explorar e operar, nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 8ª Regiões, seguros de Danos, podendo participar de outras sociedades como sócia ou acionista, de acordo com as previsões legais.

ARTIGO 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

ARTIGO 5º - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), dividido em 5.115.417 (cinco milhões, cento e quinze mil e quatrocentas e dezessete) ações, sendo 3.209.354 (três milhões, duzentas e nove mil, trezentas e cinquenta e quatro) ações ordinárias e 1.906.063 (um milhão, novecentas e seis mil e sessenta e três) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina lei vigente.

ARTIGO 6º - Conforme dispõe o artigo 121 da Lei nº 6.404/76, os acionistas terão direito de preferência na subscrição de ações e/ou outros valores mobiliários emitidos pela companhia, proporcionalmente ao número de ações detidas por cada um na ocasião. Os acionistas terão prazo de 30 (trinta) dias para exercer o direito de preferência mencionado, a contar da publicação do edital aprovando a emissão correspondente.

ARTIGO 7º - Cada ação ordinária corresponde a um voto nas Assembleias Gerais.

ARTIGO 8º - As ações preferenciais não conferirão aos seus titulares o direito a voto, mas terão prioridade na distribuição de dividendos, não cumulativos, no mínimo de 10% (dez por cento) a mais do que os pagos às ações ordinárias e terão prioridade no reembolso do capital social.


Bernardo F. S. Benwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARUANA SEGUROS S.A.

Nire: 33300273921

Protocolo: 0020151160635 - 15/04/2015

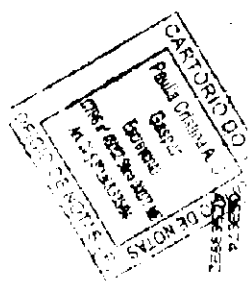
CERTIFICO O DEFRIMENTO EM 16/04/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: F960CEE8AT8BE3214645262F771F6CAEB718C4777C8084C6B6C24EE1494FBCDB

Arquivamento: 00002751280 - 16/04/2015



RECEBUE



CAPÍTULO III - DA ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 9º - A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da Companhia e reunir-se-á:
(i) ordinariamente, dentro dos 03 (três) meses seguintes ao encerramento do exercício social, para deliberar sobre as matérias constantes do Artigo 132, da Lei nº 6.404/76; e,
(ii) extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo Único - A convocação da Assembleia Geral será feita por qualquer Diretor, através de avisos publicados na imprensa, sem prejuízo do disposto no Artigo 123, da Lei nº 6404/76.

ARTIGO 10º - As convocações deverão ser realizadas de acordo com o que determina a lei, indicando, data, hora, local e a ordem do dia em que ocorrerá a Assembleia.

ARTIGO 11 - A Assembleia Geral será instalada por qualquer um dos presentes. O Presidente de mesa convidará um dos presentes para secretariar os trabalhos.

ARTIGO 12 - As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em Lei ou neste estatuto social, serão tomadas por maioria de votos, não sendo computados os votos em branco.

ARTIGO 13 - Observadas as restrições legais, os acionistas poderão fazer-se representar nas reuniões das Assembleias Gerais por procuradores devidamente constituídos, observadas a legislação aplicada.

CAPÍTULO IV - DA DIRETORIA

ARTIGO 14 - A Sociedade será administrada por uma Diretoria, na forma da lei e deste Estatuto Social.

ARTIGO 15 - A Diretoria será composta por no mínimo 2 (dois) e no máximo 10 (dez) membros, acionistas ou não, sendo 01 (um) Diretor Presidente e os demais como Diretores Executivos, residentes no país, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, a qualquer tempo.

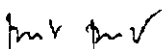
Parágrafo Primeiro - O mandato dos Diretores será de 03 (três) anos, admitida a reeleição. Findo o mandato, os Diretores permanecerão no exercício dos cargos até a investidura dos novos Diretores eleitos.

Parágrafo Segundo - Os Diretores, depois de homologados pela Suscp, serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro próprio, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem à sua homologação.

Parágrafo Terceiro - Cabe à Assembleia Geral Ordinária fixar a remuneração anual dos membros da Diretoria.

Parágrafo Quarto - Os membros da Diretoria ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

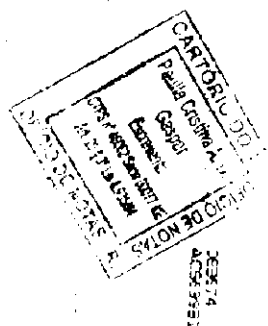
ARTIGO 16 - Em seus impedimentos e ausências temporárias, o Diretor Presidente e os demais Diretores Executivos ausentes ou impedidos serão substituídos pelo Diretor Executivo com maior tempo de atuação em cargos de administração da Sociedade, o qual acumulará as funções, sem acréscimo de remuneração.


Bernardo F. S. Benwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARUANA SEGUROS S.A.
Nire: 33300273921
Protocolo: 0020151160635 - 15/04/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 16/04/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: F960CEBAF8BF3214645262F771F6CAEB718C4777C9084C6B8C24EE14941HCD18
Arquivamento: 00002751290 - 16/04/2015



RECEBUE



Parágrafo único - Em caso de vacância, a Assembleia Geral elegerá o substituto, que completará o mandato do Administrador anterior.

ARTIGO 17 - A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada por qualquer Diretor, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, dispensadas as formalidades de convocação no caso de comparecimento unânime ou quando os Diretores Executivos ausentes enviarem, por escrito, seu voto.

Parágrafo Primeiro - As decisões da Diretoria serão reduzidas a termo em atas, transcritas em livro próprio, instituído por lei.

Parágrafo Segundo - A Diretoria deliberará validamente com a presença de, no mínimo, dois de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo Terceiro - Em caso de empate, competirá ao Diretor Presidente o voto de desempate.

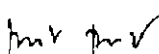
ARTIGO 18 - Além das demais atribuições e poderes que lhe forem conferidos por Lei, compete à Diretoria:

- a) exercer a administração geral da Sociedade, cumprindo as deliberações da Assembleia Geral;
- b) estabelecer as normas internas de condução dos negócios sociais, cumprindo as deliberações da Assembleia Geral;
- c) submeter à Assembleia Geral o relatório da administração e as demonstrações financeiras de cada exercício, depois de submetidos ao parecer do Conselho Fiscal, se em funcionamento;
- d) propor à Assembleia Geral a destinação dos resultados da Companhia;
- e) instalar ou suprimir departamentos, sucursais, agências ou representações no país ou exterior;
- f) admitir e demitir funcionários da Sociedade;
- g) desenvolver e aprovar o organograma da Sociedade e definir as respectivas competências e alçadas;
- h) cumprir a política de investimento de recursos da Companhia que seja definida pela Assembleia geral; e
- i) cumprir e fazer cumprir todas as demais deliberações da assembleia, as normas legais vigentes e todas as demais normas internas da Sociedade.

Parágrafo Primeiro - Compete ao Diretor Presidente, supervisionar, estabelecer e distribuir, entre os membros da Diretoria, as funções internas de cada um.

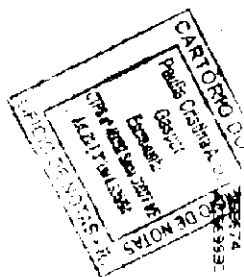
Parágrafo Segundo - Compete aos Diretores Executivos, executar as funções que lhe forem delegadas pelo Diretor Presidente.

ARTIGO 19 Observado o disposto nos parágrafos abaixo, a Companhia será representada:


Fernando F. S. Benwanger
Secretaria Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARUANA SEGUROS S A
Nire: 33300273921
Protocolo: 0020151160635 - 15/04/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 16/04/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: F96DCE1BAF8BE3214645252F771F6CAEB/18C4777C9D84C6B6C24FE1494FBC0D
Arquivamento: 00002751280 - 16/04/2015

EXCELENTÍSSIMO



- (i) Nos atos que não importem em obrigação ou responsabilidade para a Companhia ou que não exonerem terceiros de obrigações para com ela: (a) pelo Diretor Presidente, isoladamente, ou (b) por qualquer Diretor em conjunto com um procurador constituído na forma do Parágrafo Primeiro abaixo;
- (ii) Em atos que importem em obrigação ou responsabilidade para a Companhia de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) individualmente ou no conjunto de atos relacionados realizados em qualquer período de 3 (três) meses: (a) pelo Diretor Presidente em conjunto com qualquer outro Diretor, ou (b) por qualquer Diretor em conjunto com um procurador constituído na forma do Parágrafo Primeiro abaixo;
- (iii) Em atos que importem em obrigação ou responsabilidade para a Companhia em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) individualmente ou no conjunto de atos relacionados realizados em qualquer período de 3 (três) meses: (a) pelo Diretor Presidente em conjunto com qualquer outro Diretor, desde que previamente autorizado, por escrito, por acionistas representando a maioria do capital social com direito a voto, reunidos ou não em Assembleia Geral; ou (b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador constituído na forma do Parágrafo Primeiro abaixo, desde que previamente autorizado, por escrito, por acionistas representando a maioria do capital social com direito a voto, reunidos ou não em Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - Os procuradores da Companhia serão sempre constituídos através de instrumentos de mandato assinados por 02 (dois) Diretores, em conjunto, sendo um deles, necessariamente, o Diretor Presidente, nos quais se consignarão expressamente os poderes outorgados, não podendo ter prazo de vigência superior a 1 (um) ano, com exceção daqueles outorgados com os poderes da cláusula ad judicium, que poderão vigorar por prazo indeterminado.

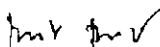
Parágrafo Segundo - A oneração ou alienação de ativos e/ou direitos da Companhia, sejam móveis ou imóveis, bem como a prestação de fianças e avais em favor de terceiros, em nome da Companhia, dependerá de autorização, por escrito, de acionistas representando a maioria do capital social com direito a voto, reunidos ou não em Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro - É vedado aos Diretores e aos mandatários obrigar a Companhia em negócios estranhos ao seu objeto social, bem como praticar atos de liberalidade em nome da Companhia.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO FISCAL

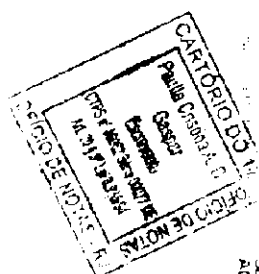
ARTIGO 20 - A Companhia terá um Conselho Fiscal, que só funcionará nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas que representem o quorum exigido por lei para tanto.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Fiscal, quando em funcionamento, será composto de 3 (três) membros, com igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, que lhes fixará a remuneração, observado o disposto em lei.


Bernardo S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARIANA SEGUROS S.A.
Nire: 33300273921
Protocolo: 0020151160635 - 15/04/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 16/04/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: F960CECBAF8DE3214645262F771F6CAEB718C477C9084C6B6C24FF1494FBCDB
Arquivamento: 00002751280 - 16/04/2015





2019/04/25
14:56:34



16
b

Parágrafo Segundo - As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

ARTIGO 21 - O exercício social da empresa está compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da Companhia, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

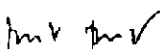
Parágrafo Único - Por deliberação da Diretoria, poderão ser levantadas demonstrações financeiras semestrais, trimestrais ou em períodos menores e declarados dividendos intermediários, observado o disposto nos artigos abaixo.

ARTIGO 22 - O lucro líquido apurado ao final de cada exercício terá a seguinte destinação:

- (a) do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda;
- (b) sobre o lucro remanescente será calculada a importância que for atribuída à participação dos administradores, observadas as limitações legais;
- (c) do lucro líquido do exercício destinar-se-ão 5% (cinco por cento), no mínimo, para constituição de reserva legal, até atingir 20% (vinte por cento) do capital social. No exercício em que o saldo da reserva legal acrescido do montante das reservas de capital, de que trata o parágrafo 1º do artigo 187 das Leis das Sociedades por Ações, exceder 30% (trinta por cento) do capital social, não será obrigatória a destinação de parte do lucro líquido do exercício para a reserva legal;
- (d) do saldo do lucro líquido ajustado nos termos artigo 202 da Lei nº 6404/76:
 - (i) 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados ao pagamento de dividendo obrigatório, exceto na hipótese prevista no parágrafo primeiro, infra, imputando-se ao dividendo obrigatório os dividendos e juros sobre capital próprio pagos antecipadamente no curso do exercício, por deliberação da Diretoria.

(ii) o valor remanescente, mediante aprovação da Assembleia Geral e observado o disposto na legislação aplicável, será - integral ou parcialmente - destinado à conta de Reserva Estatutária de Lucros, cujo saldo poderá ser utilizado, parcial ou integralmente, para aumento de capital, compensação de prejuízos ou, ainda, para a distribuição aos acionistas. Para efeitos do artigo 194, inciso III, da Lei 6404/76, o saldo da Reserva Estatutária de Lucros, somado ao saldo da Reserva legal, não poderá ultrapassar o valor do capital social da Companhia, situação em que a Assembleia Geral deliberará sobre a aplicação do excesso no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos aos acionistas.

Parágrafo Primeiro - O dividendo obrigatório previsto na alínea "d", inciso (i), do caput deste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à Assembleia Geral ser ele incompatível com a situação financeira da Companhia.


Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

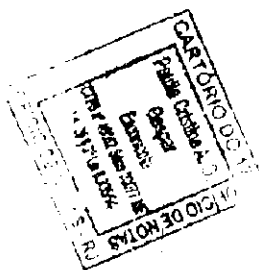
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ARUANA SEGUROS S.A
Nire: 33300273921
Protocolo: 0020151160635 - 15/04/2015
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 16/04/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: F960CEEBAF8BE3214645262F771F6CAEB718C4777C9D84C6B6C24EE1494F8CDDH
Arquivamento: 00002751280 - 16/04/2015



[REDACTED]

2

1



2019/04/25 11:00:36



Parágrafo Segundo - A companhia poderá declarar e pagar juros, a título de remuneração do capital próprio, na forma do artigo 9º, da lei 9249/95, os quais serão imputados ao valor do dividendo obrigatório de que trata a alínea "d", inciso (i) do caput deste artigo, conforme faculta o parágrafo 7º, do artigo 9º, da referida lei.

ARTIGO 23 - Os dividendos declarados serão pagos nos prazos legais, somente incidindo correção monetária e/ou juros mediante expressa determinação da Assembleia Geral e, se não reclamados no prazo de 3 (três) anos contados da deliberação que autorizou sua distribuição, prescreverão em favor da Companhia.

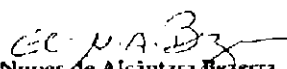
Parágrafo único - A Companhia poderá

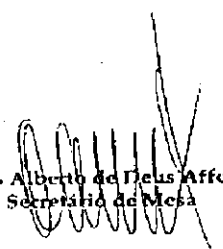
- (i) distribuir dividendos intermediários à conta do Lucro apurado nas demonstrações financeiras levantadas de acordo com o parágrafo único do Artigo 21 deste Estatuto Social, a título de antecipação do dividendo obrigatório previsto na alínea "d", inciso "i" do Artigo 22 deste Estatuto Social, observadas as disposições legais; e
- (ii) distribuir dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes na última demonstração financeira anual ou trimestral

CAPÍTULO VII - DA LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 24 - A Companhia se dissolverá e entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

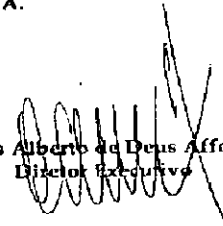
Rio de Janeiro (RJ), 12 de janeiro de 2015.

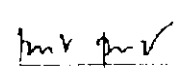

Eli Nunes de Alcântara Bezerra
Presidente de Mesa


Carlos Alberto de Deus Affonso
Secretário de Mesa

ARUANA SEGUROS S.A.


Eli Nunes de Alcântara Bezerra
Diretor Presidente


Carlos Alberto de Deus Affonso
Diretor Executivo


Bernardo S. Herwig
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARUANA SEGUROS S A

Nire: 33300273921

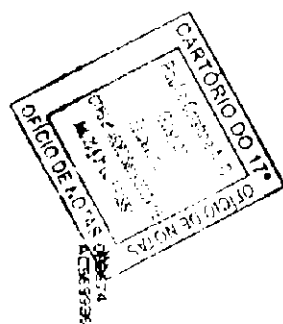
Protocolo: 0020151160635 - 15/04/2015

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 16/04/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: F960CEBAF8BE3214645262F771F6CAED71BC4777C9084C6B6C24EE1494FB0104

Arquivamento: 00002751280 - 16/04/2015

EXCELENTÍSSIMO



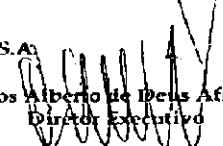
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE JANEIRO DE 2015

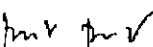
Ordem	Documentos	Página inicial	Página final
01	Formulário de Abertura de Processo (uma via)	X	
02	Petição à Susep (uma via)	X	
03	Cópia da ata (duas vias)	X	
04	Lista de acionistas presentes ao ato, com declaração de que, em caso de acionistas representados, foram observadas as normas estabelecidas no art. 126 e seus parágrafos, da Lei nº 6.404/76 (uma via)	X	
05	Relação completa dos acionistas na data da realização do ato, com a indicação nominal dos acionistas que tenham mais de 5% do capital social, totalizando o número de ações representativas do capital social, com a expressão "demais acionistas" (uma via)	X	
06	Edital ou comprovação de convocação do ato - Declaração Negativa (uma via)	X	
07	Declaração dos processos em apreciação na SUSEP Declaração Negativa (uma via)	X	
08	Projeto do Estatuto Social consolidando as alterações aprovadas (duas vias)	X	
09	Comprovante de arquivamento na repartição competente da última alteração do estatuto social homologada (uma via)	X	
10	Relação dos documentos encaminhados ("Check List") (uma via)	X	

Rio de Janeiro (RJ), 12 de janeiro de 2015.

ARUANA SEGUROS S.A.


Eli Nunes de Alcântara Bezerra
 Diretor Presidente

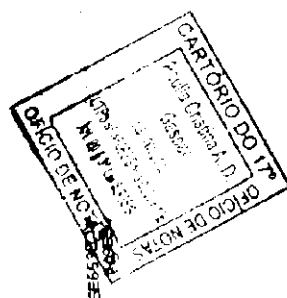

Carlos Alberto de Deus Affonso
 Diretor Executivo


Bernardo F. S. Benavente
 Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: ARUANA SEGUROS S.A.
 Nire: 33300273921
 Protocolo: 0020151160635 - 15/04/2015
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 16/04/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
 Autenticação: F960CECBAF8BE3214645262F771F6CAEB718C4777C9084C6B6C24EE1494FBCDB
 Arquivamento: 00002751280 - 16/04/2015



RECEBUE



Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários

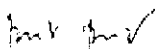
ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Seguro DPVAT S/A, realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10


Bernardo A. S. Bernardino
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796
Protocolo: 0020163676185 - 27/08/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016 E O REGISTRO SOB O N.º RE E DATA ABAIXO
Autenticação: 4BF9A0C86863B2947C61B47DD79BCBA11812475A1520829682354030795490895
Arquivamento: 00002859803 - 11/11/2016



convocada.

Parágrafo Terceiro - Cabe ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do referido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

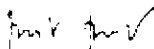
Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global de remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro OPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.
Página 4 de 10


Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OPVAT S.A.
NIRE: 33380284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE REFERÊNCIA EM 10/10/2016 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO:
Autenticação: 4BF9A0056883B2947C61B477D79BCB411812475AE9208296B235403C7645CE95
Arquivamento: 00062959803 - 11/10/2015



g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balanços mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia as melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros;

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia, e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I a Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Antonio Y. S. Benavente
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27892016
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 16/04/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE 33300284796
Autenticação: 4BF3A0C86683B2847C61B477C79ECBA11512475AE92082962235433C7645C695
Arquivamento: 00002959800 - 11/04/2016



15/8
lei ou este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia

ARTIGO 16 - São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração.

Parágrafo Único - Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 - A Companhia terá um Comitê de Auditoria

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

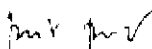
ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro - Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição

Parágrafo Segundo - Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à At. das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10


Bernardo P. S. Berninger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nº: 3330284786
Protocolo: 0026763575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 16/10/2016 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 40F940C86983B2847C61B477D76BCBA11B12475AE92C2E6B235463C79400E9C
Arquivamento: 00302959883 - 11/10/2016



temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 - Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

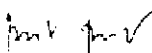
- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor-Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10


Antonio Y. S. Cordeiro de Mello Junior
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284786
Protocolo: 0020163575185 - 27/05/2016
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 4RF8A0C6EKA3R2G47C61B477D79EGBA11812475AE9206295B235473C7645C695
Arquivamento: 000029598603 - 11/10/2016



12/11
c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balanço econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

h) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor-Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Clausula.

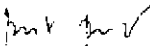
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.

Página 8 de 10


Fernando F. S. Guimarães
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0030163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 19/10/2016 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 40F9A0C80583B2947C61B477D798CBA11312475AE8206296B235433C7645C695
Arquivamento: 000095558803 - 11/10/2016



Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;

b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;

c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

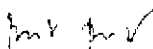
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X – LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, realizadas em 17 de março de 2016.

Página 9 de 10


Bernardo F. Z. Benavente
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183573185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 13/10/2016 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 48F9A0C86A8B2947C61E477D79BCBA11E12475AE929B29FB235432C7E45C059
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016



de março de 1967.

12/9

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

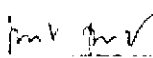
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, realizadas em 17 de março de 2016.
Página 10 de 12


Bernardo S. Barwanger
Secretário Geral

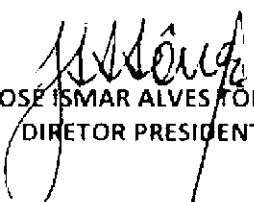
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 10/10/2016 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 4BF9A0C2688362947C61B477D79BCBA11812475AE92062966235403C7649C655
Arquivamento: 00002555803 - 11/10/2015



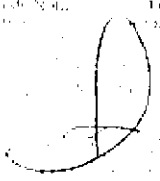
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembleia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR


17º Ofício de Notas
Cartório de Notas
Fidelino Carlos Alberto Estrada Moreira
Advogado - OAB RJ nº 135.674
ADJ 2019-01
135674

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
Escriturante
UTRG 48042 Matr 09077 ME
Av. 20 de 3º Lei 6.826/04



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP 20010-901 Tel: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

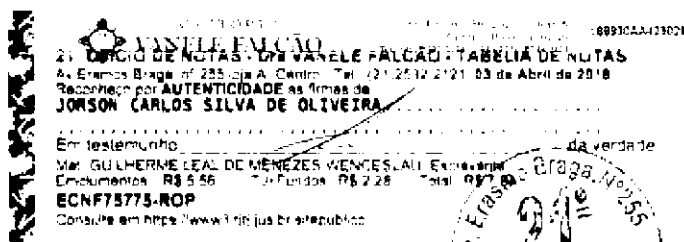
Este documento tem validade somente na Seguradora Líder DPVAT, não podendo ser usado em outros processos.



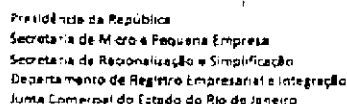
com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante no Banco do Brasil, Agência 1912-7 Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A CNPJ/MF nº09 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/04/2019 11:00:36



WILL YOU PLEASE GIVE THE FOLLOWING INFORMATION IN ORDER TO GET OUT OF THE

37 3 0028479-6

91. **Answer: A**—The author's main purpose is to inform the reader about the importance of the study of the history of the United States.

Sociedade anônima

Spice Commerce!

Normal

ME An Drilling

00-2018/017153-4

26/01/2012 - 10:52:15

JUCERJA

Übungs-Aufgaben zum 10.01.2019

WFE 11 3 2028479.0

SEGURO LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO PRIVATIZA

ISBN: 97895004

Hash: 2002021-C740-4131 0533-7C90430A9D8

Opis	Kalkulacija	Page
1000	100.00	100.00
200	20.00	20.00

**REQUERIMIENTO**

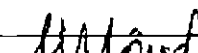
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a V. Sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Ordem	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ato de Reunião do Conselho de Administração / Ato de Reunião do Conselho de Administração
	999	2	
	999	3	
	999	4	
	999	5	
	999	6	
	999	7	
	999	8	
	999	9	
	999	10	
	999	11	
	999	12	
	999	13	
	999	14	
	999	15	
	999	16	
	999	17	
	999	18	
	999	19	
	999	20	
	999	21	
	999	22	
	999	23	
	999	24	
	999	25	
	999	26	
	999	27	
	999	28	
	999	29	
	999	30	
	999	31	
	999	32	
	999	33	
	999	34	
	999	35	
	999	36	
	999	37	
	999	38	
	999	39	
	999	40	
	999	41	
	999	42	
	999	43	
	999	44	
	999	45	
	999	46	
	999	47	
	999	48	
	999	49	
	999	50	
	999	51	
	999	52	
	999	53	
	999	54	
	999	55	
	999	56	
	999	57	
	999	58	
	999	59	
	999	60	
	999	61	
	999	62	
	999	63	
	999	64	
	999	65	
	999	66	
	999	67	
	999	68	
	999	69	
	999	70	
	999	71	
	999	72	
	999	73	
	999	74	
	999	75	
	999	76	
	999	77	
	999	78	
	999	79	
	999	80	
	999	81	
	999	82	
	999	83	
	999	84	
	999	85	
	999	86	
	999	87	
	999	88	
	999	89	
	999	90	
	999	91	
	999	92	
	999	93	
	999	94	
	999	95	
	999	96	
	999	97	
	999	98	
	999	99	
	999	100	

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

.....
 Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

QUINTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Table 1. *Continued*

1. The first step is to identify the problem or question that needs to be answered. This involves understanding the context and the specific requirements of the task.

100

1. *Journal of the American Medical Association*, 1997; 277: 1033-1036.



114



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/04/2019 11:00:37

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042511003700100000043593747>

Número do documento: 19042511003700100000043593747

Num. 44256252 - Pág. 1

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedir de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº 5.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (II) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE A SUSEP
1	José Ismar Alves Torres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bilton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 371/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andréa Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata de Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
 Página 2 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Av. Pereira Passos, 100 - Centro, 20031-205 - Rio de Janeiro, RJ

Telefone: (21) 3861-4600 - Fax: (21) 3861-4601 - E-mail: jure@jcrj.org.br

Site: www.jcrj.org.br - www.jcrj.org.br - www.jcrj.org.br - www.jcrj.org.br - www.jcrj.org.br

Inscrição Estadual: 15.045.000-00 - Inscrição Federal: 06.908.000-00

Registro de Empresas: 15.045.000-00 - Registro de Empresas: 06.908.000-00

Registro de Empresas: 15.045.000-00 - Registro de Empresas: 06.908.000-00



2017.12.14

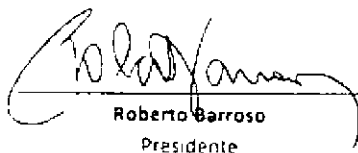


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Láfia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.)

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT SA - realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Cópia: Conselho do Estado do Rio de Janeiro

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/04/2019 11:00:37

https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042511003700100000043593747

Número do documento: 19042511003700100000043593747



11.11.17



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (“Companhia”) na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que: receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Av. Leônidas de Carvalho, 100 - 1º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Telefone: (21) 250-0000 - Fax: (21) 250-0001 - E-mail: jcrej@jcrej.com.br

Site: www.jcrej.com.br - CNPJ nº 06.908.088/0001-00 - Inscrição Estadual nº 110201111-1

Protocolo nº 19042511003700100000043593747 - Data de emissão: 25/04/2019

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/04/2019 11:00:37

https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042511003700100000043593747

Número do documento: 19042511003700100000043593747



11/11/2019



ANEXO I A ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

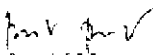
Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.
Página 1 de 10


Bernardo F. S. Bernardino
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284795
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, DO REGISTRO SOB O NIRE L DATA APA.XO
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C51B477D798CDA11B12475AE5268296B235403C76450695
Arquivamento: 00002659803 - 11/10/2015



ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPITULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

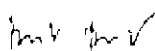
ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo 1.1 Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.
Página 2 de 10


Semarco F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
N.º: 3330284796
Protocolo: 2020163575155 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016 E O REGISTRO BOR O N RE E DATA ABAIXO
Autenticação: 4BF9ADC85E83B2947061B477D79B3BA11612475AFB2C8296R2354C3C75645C685
Arquivamento: 000029558003 - 11/10/2016





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo: 00201292820198172001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

ARUANA SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Visconde de Piraja, 547 - Sala 802 - Ipanema - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22410-003, inscrita no CNPJ sob o número 07017295000158 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RIVALDO CUNHA LOUREIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **22/07/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **08/11/2018**.

Cumpra esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"[...] com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

³APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **22/07/2018**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).**

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."



Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos do autor com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷ art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 24 de abril de 2019.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anômica ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anômica ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anômica ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral); ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental permanente; (b) impedimento do senso de orientação espacial ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento da função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritônicas causando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anômica ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anômica ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anômica ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fala (mudez completa) ex. da visão de um olho	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto a sacral					
Perda anômica ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anômica ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retrada cirúrgica) do bapo					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **ARUANA SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RIVALDO CUNHA LOUREIRO**, em curso perante a **31ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00201292820198172001.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



PETIÇÃO DE QUESITOS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE SEÇÃO A

Processo: 00201292820198172001

ARUANA SEGUROS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RIVALDO CUNHA LOUREIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 25 de abril de 2019.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020129-28.2019.8.17.2001
AUTOR: RIVALDO CUNHA LOUREIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de ARUANA SEGUROS S.A.. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 13 de maio de 2019

EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA
Diretoria Cível do 1º Grau



Nome: ARUANA SEGUROS S.A

Endereço: Avenida Dantas Barreto, nº 507, SALAS 1214/1215, Santo

Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-921

06/01/2019 08:17:2001

ID: 43587816

6

CITACÃO/INTIMAÇÃO - Seção A da 31ª Vara Cível da Capital



19051322101007300000044362945

COMITÊ NACIONAL DE 1º GRAU DA CADEIA
DE SUPLENTE DE 1º GRAU DA CADEIA
DE SUPLENTE DE 1º GRAU DA CADEIA
DE SUPLENTE DE 1º GRAU DA CADEIA
DE SUPLENTE DE 1º GRAU DA CADEIA



ELABORAR JUNTADA DE DOCS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PESEÇÃO A

Processo: **00201292820198172001**

ARUANA SEGUROS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RIVALDO CUNHA LOUREIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do incluso processo administrativo pertinente ao processo em comento, bem como ratificar o pedido de improcedência da ação, haja vista o correto pagamento realizado em seara administrativa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 20 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180591723

Cidade: Camaragibe

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: RIVALDO CUNHA LOUREIRO

Data do acidente: 22/07/2018

Seguradora: ESSOR SEGUROS S.A.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 20/12/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DA DIÁFISE DO FÊMUR ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (OSTEOSSÍNTESE COM FIO DE STEINMANN - TRAÇÃO TRANSTIBIAL, HASTE INTRAMEDULAR E ARTROTOMIA DO JOELHO) E ALTA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Sequelas: Com seqüela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL LEVE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Documentos

complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
Total			17,5 %	R\$ 2.362,50

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 24/12/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: RIVALDO CUNHA LOUREIRO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00876

CONTA: 000000129955-2

Nr. da Autenticação 3E9FCE08AA36A16A

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020129-28.2019.8.17.2001
AUTOR: RIVALDO CUNHA LOUREIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a Citação e Intimação da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 30 de maio de 2019

VERONILDA OTAVIO DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, CENTRO, RIO DE
JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

0020129-28.2019.8.17.2001 ID: 43587815 5
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Seção A da 31ª Vara Cível da Capital

CDD 1º DE MARÇO - D

22 ABR 2019

RIO DE JANEIRO



19053014031471700000045271180

VERONILDA OTAVIO DA SILVA
Advogada
Rua da Aurora, 100 - 1º andar - Recife - PE
CEP: 50.080-900





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020129-28.2019.8.17.2001
AUTOR: RIVALDO CUNHA LOUREIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO HABILITAÇÃO ADVOGADO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação da patronesse dos réus SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT e ARUANA SEGUROS S.A, Dra. **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - OAB/PE 25393-D**.

RECIFE, 9 de julho de 2019.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020129-28.2019.8.17.2001
AUTOR: RIVALDO CUNHA LOUREIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(cs)/Excquente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 9 de julho de 2019.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 31ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE (SEÇÃO A).**

PROCESSO Nº0020129-28.2019.8.17.2001

RIVALDO CUNHA LOUREIRO, por seu advogado *in fine* assinado e já qualificado nos autos da **Ação de Cobrança do Complemento do Seguro DPVAT** que move em face das empresas **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT e ARUANA SEGUROS S/A**, em trâmite nesta Vara e Secretaria respectiva, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DAS ALEGAÇÕES DA DEMANDADA

1. Insurgiram as empresas Demandadas em sua contestação quanto ao pagamento da complementação do valor do seguro obrigatório recebido pelo Demandante e o novo valor previsto, a partir das modificações trazidas pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º, que regula a matéria, alegando a ausência do laudo que ateste o grau de invalidez do Demandante; que o CNSP tem competência para fixar o valor da indenização, o qual deverá tanto corresponder ao grau da invalidez do Demandante como a tabela de danos pessoais; da impossibilidade da estipulação da indenização no teto máximo indenizável, uma vez que a invalidez poderá ser total ou parcial e esta última completa ou incompleta; a necessidade de perícia médica para atestar a incapacidade do Demandante; que os juros legais fluem a partir da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação e que apenas a Seguradora Líder deverá figurar no pólo passivo da presente demanda.

DAS IMPUGNAÇÕES DO DEMANDANTE

2. Diferentemente do que aduzem as Demandadas, os laudos médicos apresentados são bem claros ao mencionarem que o Demandante adquiriu debilidade permanente no MIE e, por conseguinte, invalidez permanente nesta área, motivo pelo qual fez jus ao recebimento da indenização, documentos estes que serviram de base para a regulação do sinistro e reconhecimento da invalidez permanente deste último por aquelas, quando da realização do adimplemento parcial da obrigação.



3. Por outro lado, a quitação firmada pelo Demandante não alcança o valor agora perseguido, não havendo óbice para a apreciação de tal pedido pelo Poder Judiciário, uma vez que não está se discutindo a autenticidade e/ou validade do recibo referente ao montante pago, mas, ao contrário, o que se está pondo em questão é a desobediência das empresas Demandadas em não terem cumprido o que determina os artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º, que, nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização deverá ser apurado fazendo-se as multiplicações entre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e o percentual previsto na tabela para a área afetada.

4. Como nos laudos médicos restou ali concluído que o Demandante adquiriu ***“Debilidade Permanente no MIE”***, estamos diante de uma invalidez parcial e deverá ser realizado o seguinte cálculo:

R\$ 13.500,00 (indenização máxima) x 70% (Tabela – MIE) = R\$ 9.450,00

5. A partir disto, verificando-se que o valor correto que deveria ter sido pago ao Demandante seria de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), mas que só foi paga a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), restam ainda o montante de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de diferença da indenização proveniente do seguro dpvat a ser quitada pelas Demandadas.

Acórdão STJ

RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL

2000/0142166-2

Fonte

DJ DATA:23/09/2002 PG:00367

Relator

Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)

Ementa

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido.

Data da Decisão

20/08/2002

Órgão Julgador

T4 – Quarta Turma

Decisão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas



constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha.

6. Por outro lado, as Demandadas informam que a perícia realizada na esfera administrativa já constatou o grau correto do percentual de invalidez do Demandante e a indenização já fora totalmente paga em conformidade com este último. Ora Excelência, não se poderá considerar uma perícia realizada por médico das próprias Demandadas, uma vez ter sido produzida unilateralmente, inclusive não se opondo o Demandante à realização de uma nova perícia por um perito judicial designado por este Juízo, para a confirmação da sua invalidez parcial completa, caso assim entenda necessária.

7. Apenas a critério de esclarecimento, esta ação está contestando o grau de invalidez apurado em sede administrativa e não a própria invalidez do Demandante que já foi reconhecida pela Demandada, quando esta efetuou o pagamento parcial da obrigação, a partir da análise de todos os documentos exigidos em Lei, inclusive com o B.O, a certidão do Corpo de Bombeiros e o 1º atendimento médico, todos da mesma data e confirmando o nexo de causalidade entre o sinistro e a seqüela ao mencionar que o Demandante foi vítima de acidente de trânsito.

8. Os encargos deverão ser definidos da seguinte forma: A correção monetária, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, estando em consonância com a Súmula 426 do STJ.

9. Apenas a critério de esclarecimento é válido ser ressaltado que a Lei que rege a matéria prevê que a indenização poderá ser cobrada de qualquer partícipe do Consórcio Dpvat, não havendo destarte, qualquer motivação para a exclusão da 2ª Demandada da lide.

DOS PEDIDOS

Nestas condições, requer se digne Vossa Excelência em julgar totalmente improcedente a contestação apresentada pelas Demandadas, com a conseqüente procedência da ação, ratificando integralmente a peça inaugural, principalmente, no que tange (caso entenda necessária) à realização de uma perícia por um perito judicial designado por este Juízo, para confirmar a invalidez parcial completa no MIE do Demandante.

Nestes termos



Pede e aguarda Deferimento!

Recife(PE), 10 de julho de 2019.

Paulo Antônio Coelho Castor

OAB/PE nº 20.832





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020129-28.2019.8.17.2001
AUTOR: RIVALDO CUNHA LOUREIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do despacho de ID 43148615 proferido nos autos do processo nº 0020129-28.2019.8.17.2001 da Seção A da 31ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: RIVALDO CUNHA LOUREIRO contra RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A., fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do Despacho que segue transcrito abaixo:

“DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Inicialmente, tendo em vista o pedido constante na inicial (ID nº 43087474 – Pág. 2), concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Em seguida, verifico que a presente demanda trata de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Neste primeiro momento, após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, verifico que o feito deve seguir o procedimento comum, a se iniciar, em tese, pela designação de audiência prévia de conciliação, prevista no art. 334. Dita audiência é realizada em fase eminentemente pré-processual, posto que ainda não triangularizada a relação processual. No caso dos presentes autos, entretanto, a proposta conciliatória antes da formação da lide, não se mostra eficaz, pois o caso em comento tem uma especificidade legal para discussão, tendo em vista a necessidade de quantificar e mensurar os supostos danos físicos que levaram à debilidade permanente da parte autora, em face do acidente de trânsito, conforme o anexo da Lei 11.945/08. Assim, considerando o princípio da adaptabilidade que permeia o CPC/2015, visando evitar a prática de atos processuais inúteis e encontrar melhor eficiência, celeridade e economia processual, resolvo, suplantando, nessa primeira fase, a audiência de conciliação, determinando, de logo, a citação da parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar o pedido, sob pena de revelia e confissão, em sintonia com o art. 335 do atual Estatuto de Ritos. Com a resposta, intime-se a parte autora, para réplica, em igual prazo (inteligência do art. 351 do CPC). Em sucessivo, determino que a parte autora seja submetida à perícia médica/traumatológica. Para a realização desta, nomeio o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, para exercer o múnus público de perito, devendo ser intimado no endereço situado à Rua General Joaquim Inácio, nº 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50070-270 ou por meio do endereço eletrônico pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com. O referido perito responderá à quesitação deste Juízo por meio do modelo padronizado, utilizado nos mutirões realizados pela Central de Mutirões da Capital, tudo com o objetivo de esclarecer a existência ou não de debilidade permanente suportada pela parte autora, ficando estabelecido desde já, pela prática corriqueira, que a quesitação será respondida logo após o exame pericial, bem assim que as partes, no prazo de contestação e réplica, deverão ofertar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se desejarem. No mais, arbitro o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários periciais, conforme convênio celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Comprovada a realização da perícia, a demandada terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder com o depósito dos honorários periciais, devendo a parte ré anexar aos autos o respectivo comprovante de pagamento. Sobre o reportado exame pericial, as partes deverão ser intimadas, no prazo comum de 10 (dez) dias. Por fim, intem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas. Caso não manifestem interesse, retornem os autos conclusos para sentença (art.355, CPC). Registro, por oportuno, que uma cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado. Recife, 29 de março de 2019. Cátia Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito”



O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 11 de julho de 2019.

CESAR AUGUSTO DE CARVALHO TEIXEIRA FREIRE DE SOUZA
Diretoria Cível do 1º Grau



Aceito o encargo e informo abaixo data para realização da perícia.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, de acordo com a ementa solicitar que a notificação das partes ocorra pelo Tribunal de Justiça.

Conforme julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.364.911-GO, veiculado no Informativo nº 589, o comparecimento e submissão à perícia, por ser ato que incumbe exclusivamente à parte, demanda que esta seja intimada pessoalmente para a sua realização.

Vide a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. Em ação de cobrança de seguro DPVAT, a intimação da parte para o comparecimento à perícia médica deve ser pessoal, e não por intermédio de advogado. Consoante determina a legislação processual civil, a intimação é "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (art. 234 do CPC/1973; e art. 269 do CPC/2015). O diploma processual também disciplina os meios pelos quais devem ser feitas as intimações, tais como, pelo escrivão, oficial de justiça, correio, publicação na imprensa oficial ou até mesmo por ocasião da audiência. A doutrina distingue as intimações meramente comunicativas, que criam ônus e dão início à contagem de prazos processuais, daquelas que ordenam condutas e geram deveres para a parte intimada. Nesse ponto, destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A *contrario sensu*, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte". Nessa linha, a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica designada, visto que não se trata de uma intimação meramente comunicativa, mas sim de uma ordem para a prática de uma conduta que, frisa-se, somente pode ser realizada pessoalmente pela parte interessada. Assim, a intimação pessoal da parte que será submetida ao exame pericial revela-se indispensável, por se tratar de ato personalíssimo, cuja intimação não pode ser suprida por intermédio do advogado. Precedente citado: REsp 1.309.276-SP, Terceira Turma, DJe 29/4/2016. REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016.

Informo que a perícia será realizada no dia 16/08/2019, no horário entre 08h e 10h, por ordem de chegada, na **Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260., telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional)**. Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 12 de julho de 2019.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868

Médico Perito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020129-28.2019.8.17.2001
AUTOR: RIVALDO CUNHA LOUREIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

RECIFE, 15 de julho de 2019.

CARTA DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA

D e s t i n a t á r i o (s) :

Nome: R I V A L D O C U N H A L O U R E I R O
Endereço: R SÃO BERNARDO, 143, CAPIBARIBE, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54705-140

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) à comparecer à PERÍCIA, designada nos autos do processo em epígrafe, na data, no horário e no endereço abaixo determinados:

D a t a : 1 6 / 0 8 / 2 0 1 9

Horário: entre 08h e 10h, por ordem de chegada

Endereço: Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260.,
telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional)

ATENÇÃO: No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:
<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara



A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:
www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento
[https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras)
abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020129-28.2019.8.17.2001
AUTOR: RIVALDO CUNHA LOUREIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo as partes, por meio dos respectivos advogados, da designação da perícia para o dia **16/08/2019, no horário entre 08h e 10h**, por ordem de chegada, na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260., telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional), tudo conforme petição juntada pelo Perito sob ID. 47740657

RECIFE, 15 de julho de 2019.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020129-28.2019.8.17.2001
AUTOR: RIVALDO CUNHA LOUREIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a INTIMAÇÃO de RIVALDO CUNHA LOUREIRO . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 20 de agosto de 2019

FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES
Diretoria Cível do 1º Grau



PREENCHER COM LETRA DE FORMA		DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ENDER	Nome: RIVALDO CUNHA LOUREIRO Endereço: R SÃO BERNARDO, 143, CAPIBARIBE, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54705-140		
CEP / C	UF PAÍS / PAYS		
DECLA	0020129-28.2019.8.17.2001 INTIMAÇÃO	ID 47813409 Seção A da 31ª Vara Cível da Capital	1 NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DECLARE
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DO RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CÁRIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		22 JUL 19	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR / SIGNATURE DE L'AGENT	
CÓPIA PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

FC0463 / 16

114 X 186mm




Correios
Brasil

AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

18 JUL 2019

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGF SÃO JOSÉ

(CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO)



TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NON OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

DIRETORIA CIVIL DE 1º GRAU DA CAPITAL
DESEMBARGADOR GUILHERME LOPES
DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO
ELMA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

BRASIL
BRÉSIL



Anexo laudo.



EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 31ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO A

PROC.: 0020129-28.2019.8.17.2001

RECLAMANTE: RIVALDO CUNHA LOUREIRO

RÉUS: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e ARUANA SEGUROS S/A

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o termino da sua lide e a entrega do laudo médico pericial

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 19 de agosto de 2019.



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito



Nº do processo: 19082109274631700000048824180 Telefone: + 88 368186

Nome Completo: Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

Assinatura do Reclamante: Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CPF: 012.012.012-01 Vara: 1ª Vara Cível

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do Acidente:

Travessa 12

Data do Acidente: 21/08/2019

Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

a) ☒ Sim b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Travessa 12

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Travessa 12

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim b) ☒ Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Travessa 12

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Travessa 12

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ Sim, em que prazo: _____

b) ☒ Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

Paulo Menezes
Perícia Médica
CRM/PE 16868
CPF 000.226.694.06



b.1) ☐ **Parcial Completo** (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico Marque o percentual

1ª Lesão

Lesão no braço direito ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
Lesão no braço esquerdo ☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão

Lesão no pé direito ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
Lesão no pé esquerdo ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão

Lesão no tornozelo direito ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
Lesão no tornozelo esquerdo ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão

Lesão no tornozelo direito ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
Lesão no tornozelo esquerdo ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

Paulo Menezes
Perícia Médica
CRM/PE 16868
CPF 006/226 694 06

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16.868

Informações Complementares





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020129-28.2019.8.17.2001
AUTOR: RIVALDO CUNHA LOUREIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 31ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da juntada do laudo pericial, bem como do teor do Despacho de ID 43148615, conforme segue transcrito abaixo:

"[...] Sobre o reportado exame pericial, as partes deverão ser intimadas, no prazo comum de 10 (dez) dias. [...]"

RECIFE, 2 de setembro de 2019.

JANAINA FERRO DE SOUSA PORFIRIO LIMA
Diretoria Cível do 1º Grau



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 31ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE (SEÇÃO A).**

PROCESSO Nº0020129-28.2019.8.17.2001

RIVALDO CUNHA LOUREIRO, por seu advogado *in fine* assinado e já qualificado nos autos da **Ação de Cobrança da Diferença do Seguro DPVAT** que move em face das empresas **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E OUTRA**, em trâmite nesta Vara e Secretaria respectiva, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor para ao final requerer:

1. O laudo médico judicial (ID. 49592444) vem discriminando, claramente, a debilidade permanente de 50% (cinquenta por cento) do MIE do Demandante, perícia esta realizada por um médico designado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e que, conseqüentemente, avaliou e reconheceu a invalidez permanente da vítima na área já acima citada.

3. No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, bem como pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, alínea "b", que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e que, nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização deverá ser apurado fazendo-se as multiplicações entre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), os percentuais previstos na tabela para a área afetada e o percentual avaliado pelo perito judicial e atestado no laudo.

4. Como no laudo médico do perito judicial restou ali concluído que o Demandante adquiriu **"Debilidade Permanente de 50% (cinquenta por cento) do MIE"**, estamos diante de uma invalidez parcial incompleta, devendo ser realizado o seguinte cálculo:

R\$ 13.500,00 (indenização máxima) x 70% (Tabela – MIE) x 50% (Avaliado – Laudo médico) = R\$ 4.725,00

5. A partir disto, verificamos que o valor correto que deveria ser pago ao Demandante seria no total de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), todavia, só foi quitado o



montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), restando, desta forma, a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de complemento da indenização proveniente do seguro DPVAT.

Acórdão STJ

RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL

2000/0142166-2

Fonte

DJ DATA:23/09/2002 PG:00367

Relator

Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)

Ementa

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido.

Data da Decisão

20/08/2002

Órgão Julgador

T4 – Quarta Turma

Decisão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha.

4. Apenas a critério de esclarecimento, o Demandante juntou todos os documentos elencados em Lei para o recebimento do seguro Dpvat, bem como a própria avaliação do perito médico judicial e, desta forma, não tem mais provas a produzir, pelo que requer desde logo o julgamento antecipado da lide.

5. Os encargos deverão ser definidos da seguinte forma: A correção monetária, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, estando em consonância com a Súmula 426 do STJ.

Nestas condições, requer se digne Vossa Excelência em julgar antecipadamente a lide, acolhendo a avaliação médica realizada pelo perito judicial competente e condenando as Demandadas ao pagamento do complemento da indenização pertinente ao seguro DPVAT no importe de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como nos honorários sucumbenciais os quais sugerimos que sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.



Nestes termos

Pede e aguarda Deferimento!

Recife(PE), 03 de setembro de 2019.

Paulo Antônio Coelho Castor

OAB/PE nº 20.832



IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SECAO A

Processo: 00201292820198172001

ARUANA SEGUROS S/A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RIVALDO CUNHA LOUREIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

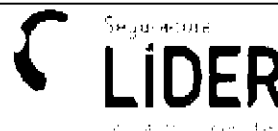
Ocorre que o autor ingressou com pedido administrativo, momento em que foi realizada análise medica documental por profissional medico capacitado e durante o procedimento foi atestada a seguinte lesão, vejamos.

PARECER DE PERICIA MEDICA

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180591723

Cidade: Camaragibe

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: RIVALDO CUNHA LOUREIRO

Data do acidente: 22/07/2018

Seguradora: ESSOR SEGUROS S.A.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 20/12/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DA DIÁFISE DO FÊMUR ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (OSTEOSSÍNTESE COM FIO DE STEINMANN - TRAÇÃO TRANSTIBIAL, HASTE INTRAMEDULAR E ARTROTOMIA DO JOELHO) E ALTA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Sequelas: Com seqüela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL LEVE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
Total			17,5 %	R\$ 2.362,50

ESPECIALISTA

Empresa: Líder- Serviços AMD

Grupo: EQ3

Nome: RICARDO DE OLIVEIRA BLANCO

CRM: 902330

UF do CRM: RJ

Assinatura:



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 24/12/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: RIVALDO CINHA LOUREIRO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00876

CONTA: 000000179655-2

Nr. de Autenticação: 3E9FCE08AA36A16A

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez do autor e assim atestou o percentual de 50% de incapacidade do membro.

Outrossim, cumpre esclarecer que a Ré utilizou as regras da tabela inserida na Lei 11.945/09 e Sumula do 474 do STJ ao efetuar o pagamento administrativo no importe de R\$ 2.362,50(dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não sendo crível que a lesão tenha se agravado nesse período entre o pedido administrativo e o laudo pericial judicial.

Em razão da graduação e da ausência de informação, pugna a Ré pela intimação do Perito do juízo para que preste esclarecimentos acerca do elevado percentual de invalidez atestado, uma vez que não há nos autos documentos médicos que corroborem com a graduação.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Diante do exposto, a Ré impugna expressamente o laudo pericial judicial, requerendo a improcedência da presente demanda com fundamento no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil ante a comprovada quitação administrativa.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 12 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 31ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILIJA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810501

Processo nº 0020129-28.2019.8.17.2001

AUTOR: RIVALDO CUNHA LOUREIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Vistos...

1. Do relatório

Cuida-se de Ação Cognitiva aforada por **RIVALDO CUNHA LOUREIRO** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e da ARUANA SEGUROS S.A.**, objetivando receber o complemento da indenização securitária que entende devida, indenização esta derivada do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Veículo Automotor (DPVAT) – Lei 6.194/1974. Diz o acionante que pelo evento danoso, ocorrido em 22 de julho de 2018, ficou com debilidade permanente no membro inferior esquerdo, recebendo o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) (cf. documento de ID nº 43087552 - Pág. 13), pela via administrativa, motivo pelo qual pede o complemento no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Requereu, ainda, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, apresentando a declaração de hipossuficiência de ID nº 43087552 - Pág. 4, pedido este deferido na decisão de ID nº 43148615.

A parte demandada ofereceu resposta, em forma de contestação (ID nº 44256434 – Págs. 1/9), sustentando, no mérito, a ausência de laudo do IML quantificando a lesão, sob a alegação de que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o teto indenizatório. Destacou, ainda, que o referido documento é imprescindível para o desate da demanda. No mais, informou que a parte autora recebeu o valor R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), pela via administrativa, sendo caso de extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude do pagamento administrativo já realizado. Por fim, em linhas gerais, requereu a incidência de correção monetária a partir da propositura da ação, juros de mora a partir da citação e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual de 10% (dez por cento).

Houve réplica (ID nº 47609740).



Nomeado perito da confiança deste Juízo, este firmou o “Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes” (ID nº 49592444 - Págs. 2/3), atestando lesão no membro inferior esquerdo, no percentual de 50% (cinquenta por cento), de natureza média.

Por fim, a parte acionante se manifestou acerca do laudo pericial, afirmando que falta ser pago o complemento no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de complemento da indenização securitária. Em seguida, a parte ré se manifestou acerca do laudo médico, afirmando não ser crível que a lesão sofrida pela vítima tenha se agravado, no período compreendido entre o pedido administrativo e o laudo pericial judicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2. Da motivação

O feito comporta julgamento antecipado, por força do contido no art. 355, I, do CPC/2015, sendo desnecessária a abertura de dilação probatória, ante a presença da avaliação médica anexada aos autos e elaborada por médico nomeado pelo Juízo.

Vale destacar, ainda, que quanto a alegação da parte demanda, de que não seria possível o agravamento da lesão, vale destacar que, além do laudo correspondente a avaliação médica supracitada, foram anexados aos autos diversos documentos médicos comprovando a situação de saúde do autor, que comprovam a atual situação de saúde da vítima/acionante, especificando e quantificando a lesão sofrida.

Muito bem.

Sobre a preliminar de ausência de laudo do IML quantificando a lesão, entendo que não merece acolhimento. Explico. Consta nos autos laudo médico imparcial apto a comprovar as lesões sofridas pelo demandante, sendo certo que o Laudo do IML não é o único meio de prova a ser aceito judicialmente. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INVALIDEZ - ART. 3º DA LEI Nº 11.482/2007 - SÚMULA 474 STJ - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO DO IML - VALIDADE DO LAUDO PRODUZIDO POR MÉDICO PARTICULAR - INVALIDEZ TOTAL NÃO CONFIGURADA - DANO COMPROVADO - CONDENAÇÃO DEVIDA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - REPERCUSSÃO DE NATUREZA INTENSA NO PÉ ESQUERDO - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 75%(SETENTA E CINCO POR CENTO) DE ACORDO COM A TABELA DE APURAÇÃO - CONDENAÇÃO DA EMPRESA SEGURADORA PARA PAGAMENTO DA QUANTIA A SER INDENIZADA - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A LUZ DA LEI Nº 1060/50 - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - REFORMA DO COMANDO JUDICIAL - RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.
1. A indenização do seguro DPVAT deve estar de acordo com o grau de incapacidade da vítima do acidente de trânsito, conforme determinação da Lei nº 11.482/2007.2. A complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado, conforme súmula nº 474 do STJ.3. **Desnecessidade da apresentação de laudo médico produzido pelo Instituto de Medicina Legal, por não ser requisito essencial para as ações de ressarcimento de indenização do seguro DPVAT, bastando apenas um parecer médico atestando a lesão e o seu grau de apuração, conforme os ditames do art. 5 da lei nº 6194/74.**4. Quando tratar-se de invalidez permanente parcial incompleta, em primeiro plano deve-se proceder ao enquadramento da perda anatômica e funcional, conforme critério previsto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.194/74. Em seguida, deve-se fazer a redução proporcional da indenização, "que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais." (art. 3º, § 1º, inciso II, in fine). (...) 8. Juros moratórios possuem a citação como termo a quo, de acordo com o que



estabelece a Súmula nº 426 do STJ, no percentual de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado do Conselho da Justiça Federal, em seu enunciado nº 20.9. Aplicação da correção monetária, a partir do evento danoso.10. Reforma do comando judicial.11. Recurso que se dá provimento parcial. (TJ-PE - APL: 3814446 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 23/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2016).

Vale destacar que a legislação aplicável ao seguro DPVAT determina que para o recebimento da indenização bastaria a comprovação de simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º da lei 6194/74), os quais estão devidamente comprovados nos autos.

No que tange à alegação da parte autora quanto ao direito de receber a indenização máxima do seguro DPVAT, para este tipo específico de lesão, entende esta magistrada que quando a invalidez permanente não for completa, deve ser estabelecida indenização proporcional ao grau de incapacidade. Nesse sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Cobrança. Invalidez parcial e permanente. Constitucionalidade da MP n. 340/06 e da Lei n. 11.482/07 reconhecida pelo Órgão Especial do TJSP e pelo STJ. Invalidez parcial não autoriza indenização integral, mas proporcional ao grau de incapacidade. Inteligência do art. 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74 e Súmula n. 474 do STJ. Recurso provido. (Apel. Cível 0001940-93.2012.8.26.0320, TJSP, Relator(a): Gilson Delgado Miranda; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 30/12/2015). (Realcei).

In casu, verifica-se que a parte autora se encontra acometida por invalidez permanente do membro inferior esquerdo, cujo percentual máximo indenizatório seria de R\$ 9.450,00, ou seja, 70% de R\$ 13.500,00. Assim, tendo em vista ser incompleta a referida invalidez, já que o laudo indica sequela definitiva em 50% (cinquenta por cento) para o membro inferior esquerdo, devem ser aplicadas as reduções proporcionais das indenizações previstas no inciso II do § 1º do art. 3º da referida lei.

Considerando o citado laudo médico, observo que a invalidez é de natureza média, devendo ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) a indenização máxima, implicando em 50% de R\$ 9.450,00, totalizando o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). No entanto, como já foi quitada a quantia de R\$ 2.362,50, na esfera administrativa, deve ser pago o complemento no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

3. Da decisão

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral**, condenando a parte demandada a pagar à parte autora o valor correspondente a R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente ao complemento da indenização do Seguro DPVAT pela debilidade permanente, sem prejuízo da correção monetária pela tabela/ENCOGE a partir do evento danoso, em sintonia com a Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em sintonia com a Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em sintonia com o art. 85 do Estatuto de Ritos.

Por fim, intime-se a parte demandada para depositar o montante referente aos honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme já determinado na decisão de ID nº 43148615 - Pág. 2. Cumpra-se.

Publique-se. R. Intimações necessárias.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se.

Recife, 18 de setembro de 2019.

Cátia Luciene Laranjeira de Sá



Juíza de Direito

*

*



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00201292820198172001

ARUANA SEGUROS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RIVALDO CUNHA LOUREIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 19 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



			Nº DA CONTA JUDICIAL 0
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO 30/08/2019	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 30/08/2019	Nº DA GUIA 2592205	Nº DO PROCESSO 00201292820198172001	
UF/COMARCA PE	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE RIVALDO CUNHA LOUREIRO		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 05105217462
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 4E05607CE7A8F231			



RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11456.856258 1 80220000030000			
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 2717 / 839299	
Nº do documento 040271701291908262	Nosso Número 14000000114568562-8	Vencimento 24/09/2019		Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 31A VARA CIVEL PROCESSO: 00201292820198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: RIVALDO CUNHA LOUREIRO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01755907 - 6 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701291908262 OBS:				(-) Desconto	
				(-) Outras Deduções/Abatimentos	
				(+/-) Mora/Multa/Juros	
				(+/-) Outros Acréscimos	
				(-) Valor Cobrado	
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:	
Sacador/Avalista:				CPF/CNPJ:	

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11456.856258 1 80220000030000			
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento 24/09/2019
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 26/08/2019	Nº do documento 040271701291908262	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 26/08/2019	Nosso Número 14000000114568562-8
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 300,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 31A VARA CIVEL PROCESSO: 00201292820198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: RIVALDO CUNHA LOUREIRO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01755907 - 6 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701291908262 OBS:					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+/-) Mora/Multa/Juros
					(+/-) Outros Acréscimos
					(-) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU					CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:					CPF/CNPJ:

Autenticação - Ficha de Compensação



RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11456.856258 1 80220000030000			
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299	
Nº do documento 040271701291908262	Nosso Número 14000000114568562-8	Vencimento 24/09/2019	Valor do Documento 300,00		
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 31A VARA CIVEL PROCESSO: 00201292820198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: RIVALDO CUNHA LOUREIRO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01755907 - 6 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701291908262 OBS:			(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado		
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:		
Sacador/Avalista:			CPF/CNPJ:		

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11456.856258 1 80220000030000			
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento 24/09/2019
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 26/08/2019	Nº do documento 040271701291908262	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 26/08/2019	Nosso Número 14000000114568562-8
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 300,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 31A VARA CIVEL PROCESSO: 00201292820198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: RIVALDO CUNHA LOUREIRO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01755907 - 6 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701291908262 OBS:					(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU					CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:					CPF/CNPJ:

Autenticação - Ficha de Compensação





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020129-28.2019.8.17.2001
AUTOR: RIVALDO CUNHA LOUREIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 31ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 51007170, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos... 1. Do relatório Cuida-se de Ação Cognitiva aforada por RIVALDO CUNHA LOUREIRO em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e da ARUANA SEGUROS S.A., objetivando receber o complemento da indenização securitária que entende devida, indenização esta derivada do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Veículo Automotor (DPVAT) – Lei 6.194/1974. Diz o acionante que pelo evento danoso, ocorrido em 22 de julho de 2018, ficou com debilidade permanente no membro inferior esquerdo, recebendo o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) (cf. documento de ID nº 43087552 - Pág. 13), pela via administrativa, motivo pelo qual pede o complemento no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Requereu, ainda, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, apresentando a declaração de hipossuficiência de ID nº 43087552 - Pág. 4, pedido este deferido na decisão de ID nº 43148615. A parte demandada ofereceu resposta, em forma de contestação (ID nº 44256434 – Págs. 1/9), sustentando, no mérito, a ausência de laudo do IML quantificando a lesão, sob a alegação de que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o teto indenizatório. Destacou, ainda, que o referido documento é imprescindível para o desate da demanda. No mais, informou que a parte autora recebeu o valor R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), pela via administrativa, sendo caso de extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude do pagamento administrativo já realizado. Por fim, em linhas gerais, requereu a incidência de correção monetária a partir da propositura da ação, juros de mora a partir da citação e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual de 10% (dez por cento). Houve réplica (ID nº 47609740). Nomeado perito da confiança deste Juízo, este firmou o "Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes" (ID nº 49592444 - Págs. 2/3), atestando lesão no membro inferior esquerdo, no percentual de 50% (cinquenta por cento), de natureza média. Por fim, a parte acionante se manifestou acerca do laudo pericial, afirmando que falta ser pago o complemento no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de complemento da indenização securitária. Em seguida, a parte ré se manifestou acerca do laudo médico, afirmando não ser crível que a lesão sofrida pela vítima tenha se agravado, no período compreendido entre o pedido administrativo e o laudo pericial judicial. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Da motivação O feito comporta julgamento antecipado, por força do contido no art. 355, I, do CPC/2015, sendo desnecessária a abertura de dilação probatória, ante a presença da avaliação médica anexada aos autos e elaborada por médico nomeado pelo Juízo. Vale destacar, ainda, que quanto a alegação da parte demanda, de que não seria possível o agravamento da lesão, vale destacar que, além do laudo correspondente a avaliação médica supracitada,



foram anexados aos autos diversos documentos médicos comprovando a situação de saúde do autor, que comprovam a atual situação de saúde da vítima/acionante, especificando e quantificando a lesão sofrida. Muito bem. Sobre a preliminar de ausência de laudo do IML quantificando a lesão, entendo que não merece acolhimento. Explico. Consta nos autos laudo médico imparcial apto a comprovar as lesões sofridas pelo demandante, sendo certo que o Laudo do IML não é o único meio de prova a ser aceito judicialmente. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INVALIDEZ - ART. 3º DA LEI Nº 11.482/2007 - SÚMULA 474 STJ - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO DO IML - VALIDADE DO LAUDO PRODUZIDO POR MÉDICO PARTICULAR - INVALIDEZ TOTAL NÃO CONFIGURADA - DANO COMPROVADO - CONDENAÇÃO DEVIDA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - REPERCUSSÃO DE NATUREZA INTENSA NO PÉ ESQUERDO - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 75%(SETENTA E CINCO POR CENTO) DE ACORDO COM A TABELA DE APURAÇÃO - CONDENAÇÃO DA EMPRESA SEGURADORA PARA PAGAMENTO DA QUANTIA A SER INDENIZADA - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A LUZ DA LEI Nº 1060/50 - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - REFORMA DO COMANDO JUDICIAL - RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. 1. A indenização do seguro DPVAT deve estar de acordo com o grau de incapacidade da vítima do acidente de trânsito, conforme determinação da Lei nº 11.482/2007.2. A complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado, conforme súmula nº 474 do STJ.3. Desnecessidade da apresentação de laudo médico produzido pelo Instituto de Medicina Legal, por não ser requisito essencial para as ações de ressarcimento de indenização do seguro DPVAT, bastando apenas um parecer médico atestando a lesão e o seu grau de apuração, conforme os ditames do art. 5 da lei nº 6194/74.4. Quando tratar-se de invalidez permanente parcial incompleta, em primeiro plano deve-se proceder ao enquadramento da perda anatômica e funcional, conforme critério previsto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 6.194/74. Em seguida, deve-se fazer a redução proporcional da indenização, "que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais." (art. 3º, § 1º, inciso II, in fine). (...) 8. Juros moratórios possuem a citação como termo a quo, de acordo com o que estabelece a Súmula nº 426 do STJ, no percentual de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado do Conselho da Justiça Federal, em seu enunciado nº 20.9. Aplicação da correção monetária, a partir do evento danoso.10. Reforma do comando judicial.11. Recurso que se dá provimento parcial. (TJ-PE - APL: 3814446 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 23/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2016). Vale destacar que a legislação aplicável ao seguro DPVAT determina que para o recebimento da indenização bastaria a comprovação de simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º da lei 6194/74), os quais estão devidamente comprovados nos autos. No que tange à alegação da parte autora quanto ao direito de receber a indenização máxima do seguro DPVAT, para este tipo específico de lesão, entende esta magistrada que quando a invalidez permanente não for completa, deve ser estabelecida indenização proporcional ao grau de incapacidade. Nesse sentido: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Cobrança. Invalidez parcial e permanente. Constitucionalidade da MP n. 340/06 e da Lei n. 11.482/07 reconhecida pelo Órgão Especial do TJSP e pelo STJ. Invalidez parcial não autoriza indenização integral, mas proporcional ao grau de incapacidade. Inteligência do art. 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74 e Súmula n. 474 do STJ. Recurso provido. (Apel. Cível 0001940-93.2012.8.26.0320, TJSP, Relator(a): Gilson Delgado Miranda; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 30/12/2015). (Realcei). In casu, verifica-se que a parte autora se encontra acometida por invalidez permanente do membro inferior esquerdo, cujo percentual máximo indenizatório seria de R\$ 9.450,00, ou seja, 70% de R\$ 13.500,00. Assim, tendo em vista ser incompleta a referida invalidez, já que o laudo indica seqüela definitiva em 50% (cinquenta por cento) para o membro inferior esquerdo, devem ser aplicadas as reduções proporcionais das indenizações previstas no inciso II do § 1º do art. 3º da referida lei. Considerando o citado laudo médico, observo que a invalidez é de natureza média, devendo ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) a indenização máxima, implicando em 50% de R\$ 9.450,00, totalizando o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). No entanto, como já foi quitada a quantia de R\$ 2.362,50, na esfera administrativa, deve ser pago o complemento no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). 3. Da decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, condenando a parte demandada a pagar à parte autora o valor correspondente a R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente ao complemento da indenização do Seguro DPVAT pela debilidade permanente, sem prejuízo da correção monetária pela tabela/ENCOGE a partir do evento danoso, em sintonia com a Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça e



juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em sintonia com a Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em sintonia com o art. 85 do Estatuto de Ritos. Por fim, intime-se a parte demandada para depositar o montante referente aos honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme já determinado na decisão de ID nº 43148615 - Pág. 2. Cumpra-se. Publique-se. R. Intimações necessárias. Transcorrido in albis o prazo recursal, archive-se. Recife, 18 de setembro de 2019. Cátia Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito"

RECIFE, 23 de setembro de 2019.

JANAINA FERRO DE SOUSA PORFIRIO LIMA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 31ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILIJA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810501

Processo nº 0020129-28.2019.8.17.2001

AUTOR: RIVALDO CUNHA LOUREIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de ID nº 51145824 - Pág. 1, referente ao pagamento dos honorários periciais, expeça-se um alvará em favor do perito, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Cumpra-se. Intimações necessárias.

Recife, 23 de setembro de 2019.

Cátia Luciene Laranjeira de Sá

Juíza de Direito

*

*





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020129-28.2019.8.17.2001
AUTOR: RIVALDO CUNHA LOUREIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 31ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 51229817, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Tendo em vista o comprovante de ID nº 51145824 - Pág. 1, referente ao pagamento dos honorários periciais, expeça-se um alvará em favor do perito, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Cumpra-se. Intimações necessárias. Recife, 23 de setembro de 2019. Cátia Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito "

RECIFE, 24 de setembro de 2019.

DENISE TORRES FREITAS FARACHE
Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente, aguardando expedição de alvará.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020129-28.2019.8.17.2001

AUTOR: RIVALDO CUNHA LOUREIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 31ª Vara Cível da Capital**, **AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06 .
VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA - OPERAÇÃO - CONTA: 2717 040
01755907-6

Tudo conforme **DESPACHO** de **ID 51229817**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafo:
"(Tendo em vista o comprovante de ID nº 51145824 - Pág. 1, referente ao pagamento dos honorários periciais, expeça-se um alvará em favor do perito, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).(...)"

OBSERVAÇÃO: Este alvará deverá ser levantado junto à **CAIXA, agência 1294 – Teatro Marrocos/PE, localizada na Praça da República, 233 – Bairro Santo Antônio, Recife – PE. Horário de atendimento: 10h às 16h.**

Eu, DENISE TORRES FREITAS FARACHE, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 24 de setembro de 2019.

Frederico Augusto M. Magnata
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

Cátia Luciene Laranjeira de Sá
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.







Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020129-28.2019.8.17.2001
AUTOR: RIVALDO CUNHA LOUREIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 51321653, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 30 de setembro de 2019.

JANAINA FERRO DE SOUSA PORFIRIO LIMA
Diretoria Cível do 1º Grau



Alvará impresso.

Grato.

